



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 15

Disponibilização: quinta-feira, 22 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	4
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	5
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	6
5ª Zona Eleitoral	44
10ª Zona Eleitoral	46
23ª Zona Eleitoral	47
25ª Zona Eleitoral	49
34ª Zona Eleitoral	50
38ª Zona Eleitoral	51
41ª Zona Eleitoral	55
52ª Zona Eleitoral	64
56ª Zona Eleitoral	67
59ª Zona Eleitoral	68

60ª Zona Eleitoral	69
90ª Zona Eleitoral	73
101ª Zona Eleitoral	73
119ª Zona Eleitoral	77
121ª Zona Eleitoral	77
125ª Zona Eleitoral	79
146ª Zona Eleitoral	79
Índice de Advogados	82
Índice de Partes	85
Índice de Processos	89
Índice de Datas de Publicação	90

ATOS DA PRESIDÊNCIA

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

INSCRIÇÃO DE JUIZ(A) PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL DE 1º GRAU

VALIDADE: 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026

ABRANGÊNCIA

COMARCA	ZONA	DATA DE EXERCÍCIO
Lajedo	094ª	20/04/2025
Petrolândia	070ª	
Camaragibe	138ª	01/04/2026
Cabrobó	077ª	04/04/2026

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco faz saber às juízas e aos juízes das mencionadas comarcas que, em decorrência de término dos biênios dos(as) atuais titulares, estarão abertas, *no período acima citado*, as inscrições para o exercício da judicatura eleitoral nas zonas indicadas, de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002, e nos arts. 178 a 183 da Resolução TRE nº 500, de 10/11/2025 (Regimento Interno do Tribunal), observando o seguinte:

- 1) A inscrição deverá ser realizada por meio do *Sistema de Inscrição de Juiz para Rodízio na Função Eleitoral de 1º Grau*, que, *no mencionado período*, estará disponível na página do TRE, www.tre-pe.jus.br -> *Serviços Judiciais* -> *Sistema de Inscrição de Juiz(a) em Rodízio Eleitoral - SIJUREL*.
- 2) Somente poderá concorrer à designação o(a) magistrado(a) que, *até a data final de inscrição*, já seja juiz(a) próprio(a) da comarca para a qual se inscreva, assim como só poderá exercer função eleitoral o(a) magistrado(a) que estiver no exercício regular de sua função judicante, sendo vedada àquele(a) que estiver afastado(a) para exercer cargo/função administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça;
- 3) Não serão aceitas inscrições fora do período de validade fixado acima;

4) Encerrado o período de inscrição, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará na página do TRE, em ordem alfabética, a relação dos inscritos, cabendo a cada interessado(a), no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação, manifestar-se sobre eventual inconsistência, através de e-mail enviado para semare@tre-pe.jus.br.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

EDITAL Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

INSCRIÇÃO DE JUIZ(A) PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL DE 1º GRAU

VALIDADE: 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026

ABRANGÊNCIA

COMARCA	ZONA	DATA DE EXERCÍCIO
Igarassu	085ª	a constar no ato de designação
Salgueiro	075ª	

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco faz saber às juízas e aos juízes das mencionadas comarcas que, em decorrência de permuta e mudança de comarca, no âmbito estadual, dos(as) então titulares, estarão abertas, *no período acima citado*, as inscrições para o exercício da judicatura eleitoral nas zonas indicadas, de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002, e nos arts. 178 a 183 da Resolução TRE nº 500, de 10/11/2025 (Regimento Interno do Tribunal), observando o seguinte:

1) A inscrição deverá ser realizada por meio do *Sistema de Inscrição de Juiz para Rodízio na Função Eleitoral de 1º Grau*, que, *no mencionado período*, estará disponível na página do TRE, www.tre-pe.jus.br -> *Serviços Judiciais* -> *Sistema de Inscrição de Juiz(a) em Rodízio Eleitoral - SIJUREL*.

2) Somente poderá concorrer à designação o(a) magistrado(a) que, *até a data final de inscrição*, já seja juiz(a) próprio(a) da comarca para a qual se inscreva, assim como só poderá exercer função eleitoral o(a) magistrado(a) que estiver no exercício regular de sua função judicante, sendo vedada àquele(a) que estiver afastado(a) para exercer cargo/função administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça;

3) Não serão aceitas inscrições fora do período de validade fixado acima;

4) Encerrado o período de inscrição, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará na página do TRE, em ordem alfabética, a relação dos inscritos, cabendo a cada interessado(a), no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação, manifestar-se sobre eventual inconsistência, através de e-mail enviado para semare@tre-pe.jus.br.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

EDITAL Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

INSCRIÇÃO DE JUIZ(A) PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL DE 1º GRAU

VALIDADE: 26 de janeiro a 04 de fevereiro de 2026

ABRANGÊNCIA

COMARCA	ZONA	DATA DE EXERCÍCIO
Ipojuca	016 ^a	a constar no ato de designação
Petrolina	083 ^a	
Vitória de santo Antão	018 ^a	

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco faz saber às juízas e aos juizes das mencionadas comarcas que, em decorrência de promoção e mudança de comarca, no âmbito estadual, dos(as) então titulares, estarão abertas, *no período acima citado*, as inscrições para o exercício da judicatura eleitoral nas zonas indicadas, de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 21.009, de 05/03/2002, e nos arts. 178 a 183 da Resolução TRE nº 500, de 10/11/2025 (Regimento Interno do Tribunal), observando o seguinte:

- 1) A inscrição deverá ser realizada por meio do *Sistema de Inscrição de Juiz para Rodízio na Função Eleitoral de 1º Grau*, que, *no mencionado período*, estará disponível na página do TRE, www.tre-pe.jus.br -> *Serviços Judiciais* -> *Sistema de Inscrição de Juiz(a) em Rodízio Eleitoral - SIJUREL*.
- 2) Somente poderá concorrer à designação o(a) magistrado(a) que, *até a data final de inscrição*, já seja juiz(a) próprio(a) da comarca para a qual se inscreva, assim como só poderá exercer função eleitoral o(a) magistrado(a) que estiver no exercício regular de sua função judicante, sendo vedada àquele(a) que estiver afastado(a) para exercer cargo/função administrativa no âmbito do Tribunal de Justiça;
- 3) Não serão aceitas inscrições fora do período de validade fixado acima;
- 4) Encerrado o período de inscrição, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará na página do TRE, em ordem alfabética, a relação dos inscritos, cabendo a cada interessado(a), no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação, manifestar-se sobre eventual inconsistência, através de e-mail enviado para semare@tre-pe.jus.br.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 58 DE 20 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato 60/2025 ([3137698](#)), de prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Perigosos (grupos A, B e E), com vigência a partir da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 31/12/2026.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no termo de ciência equipe fiscalização contratual - CT nº 60/2025-AMBIPAR HEALTH WASTE SA ([3177010](#)), integrante do Processo SEI nº [0004121-76.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato 60/2025 ([3137698](#)), firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A, cujo objeto é a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Perigosos (grupos A, B e E), com alto potencial de contaminação química e microbiológica, provenientes do serviço de saúde da Coordenadoria de Atenção a Saúde/CAS, com vigência a partir da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até 31/12/2026.

I - como Gestor(a) Titular: Maria Cecília Guedes Vieira, matrícula 966, Analista Judiciária;

II - como Gestor(a) Substituto(a): Joyce Auto Chiaperini, matrícula 409 Analista Judiciária;

III - como Fiscal Demandante: Liziane Oliveira Maggi, matrícula 861, Analista Judiciária;

IV - como Fiscal Técnica: Joyce Auto Chiaperini, matrícula 409 Analista Judiciária; e

V - como Fiscal Administrativo: Laila Patricia Cruz Silva Ortolan, matrícula 707, Técnica Judiciária.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

Antônio José do Nascimento

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 60/2026

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0001409-79.2026.6.17.8000 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 19.01.2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a segunda parcela das férias do exercício de 2025 de DANIEL LIMA BARBOSA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 54 DE 20 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 66/2025, relativo à contratação de prestação de serviços de Webconferência da marca Zoom para uso durante a realização de sessões plenárias, treinamentos e eventos.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3014151](#), integrante do Processo SEI nº [0004060-21.2025.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 73/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa XP ON CONSULTORIA LTDA (CNPJ: 23.518.065/0001-29), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de Webconferência da marca Zoom para uso durante a realização de sessões plenárias, treinamentos e eventos.

I - como Gestor(a) Titular: José de Andrade Lima Júnior, matrícula 315, Técnico Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): Andréa Carla da Costa Cândido, matrícula 727, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Técnico: Kennedy Jacinto de Oliveira, matrícula 320, Técnico Judiciário;

IV - como Fiscal Demandante: Sílvio Romero Prado de Melo, matrícula 418, Técnico Judiciário; e

V - como Fiscal Administrativo: Tales Pedro da Silva Santos, matrícula 1021, Analista Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 20 de janeiro de 2026.

Valéria Farias de Miranda

Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação (em exercício)

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-61.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600397-61.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : DIEGO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
INTERESSADO : MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA
ADVOGADO : ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600397-61.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

INTERESSADO: FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA, DIEGO BRAZ DOS SANTOS, MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL, UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representantes do(a) EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

Representantes do(a) INTERESSADO: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de seu Procurador Regional Eleitoral (Id. 30163256), em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, atual UNIÃO BRASIL, notadamente em razão de acórdão deste Tribunal (Id. 30111538) que desaprovou as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2021, com condenação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia nominal de R\$ 5.508,95 (cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), relativa a recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente, e da quantia nominal de R\$ 550,90 (quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos), correspondente à multa arbitrada em 10%, incidente em razão da desaprovação das contas, e a destinar R\$ 20.217,54 para programas de incentivo à campanha feminina, em eleições posteriores. Ainda foi aplicada, ao partido, multa processual, no valor de 1 (um) salário mínimo, em razão de oposição de embargos de declaração com caráter protelatório (Id. 30141237).

O acórdão transitou em julgado (Id. 30150223).

O exequente, em Promoção 7.250/2025-PRE/PE (Id. 30163256), requer:

1. o processamento deste pedido de cumprimento do acórdão e intimação do(a) executado(a) para, em 15 dias (art. 523 do Código de Processo Civil), "promover recolhimento da importância de R\$ 5.508,95, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Resolução TSE 23.709/2022, artigo 39, I), e do valor de 1 salário-mínimo, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados a partir da data de publicação da decisão que impuser a penalidade processual pecuniária (Resolução TSE 23.709/2019, artigo 47)", item "8".

2. Em não havendo pagamento espontâneo do débito, pugna:

2.1. pela alteração da classe judicial para "cumprimento de sentença", item "9.a";

2.2. pela incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022), item "9.b";

2.3. seja determinada a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a), para a quitação integral do débito a partir do bloqueio de depósitos ou aplicações custodiados em instituições financeiras, com a utilização do sistema *BacenJud*, item "9.c"; e

2.4. caso reste infrutífera ou insuficiente a penhora *online* de ativos financeiros, seja realizada consulta ao sistema *Infojud* para identificação de bens de titularidade do(a) executado(a), com posterior vista ao Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre os bens identificados, item "9.d").

É o que importa relatar. Passo a decidir.

É inegável o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e, com apoio no arcabouço normativo ora vigente, cabível se mostra o procedimento do "cumprimento de sentença" para a execução do débito constituído neste processo (Id. 30111538, Id. 30141237 e Id. 30150223). Tal entendimento, antigamente exposto por meio de julgados do TSE, hoje é previsto de forma expressa na legislação eleitoral regente da matéria, a citar a Resolução TSE 23.709/2022, que em seus arts. 32 a 34 assim dispõem:

"Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

[...]

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

[...]

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

[...]

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do 'Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa', e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução."

No presente caso, com o trânsito em julgado do acórdão que assentou o recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional, com a subsequente inércia da parte em realizar o devido pagamento, permite-se seja iniciada a fase processual destinada à cobrança em tela a pedido do credor, nos termos do art. 523 do CPC, que assim preceitua:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver."

Dessa feita, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a) para pagar a(s) dívida(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Vale anotar que, não adimplida a obrigação de pagar, no prazo assinado, há, ainda, a cominação de multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, §1º, do CPC ¹ e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 ².

Registre-se que o(a) executado(a) também possui o prazo de 15 (quinze) dias, contados imediatamente após o decurso do prazo previsto no art. 523 do CPC, para apresentar impugnação, consoante autorizado no art. 525 ² do CPC.

Finalmente, pontuo que a atual fase deste feito autoriza, como já feito (Certidão - Id. 30171432), a evolução de classe processual, preconizada no art. 3º, inciso II, da Resolução TRE-PE nº 439/2023, que assim dispõe:

"Art. 3º A evolução da classe processual originária para a classe cumprimento de sentença será realizada, dentre outras hipóteses, nos processos em que:

[...]

II - a parte credora apresente petição de cumprimento de sentença; e

[...]"

Com essas considerações, DEFIRO, em parte, os pedidos do(a) exequente para determinar:

I) a intimação do(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, por Guia de Recolhimento da União por ele(a) expedida, atualizar e pagar o valor nominal da dívida, que, sem atualização, corresponde a R\$ 5.508,95 (cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e cinco centavos), mais a quantia no valor nominal de um salário-mínimo, cumprindo ao(à) devedor(a) acostar, nestes autos, correspondente comprovante de pagamento em até (três) dias desse adimplemento.

Pontuo que, para a atualização e expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), há orientações disponíveis no link https://www.tre-pe.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@@download/file/Pagamento-de-multas-e-d%C3%A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais.pdf

Não realizado o pagamento, espontaneamente, no prazo acima assinado, será acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, § 1º, do CPC e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022 ².

Caso a parte devedora opte por não satisfazer a obrigação de pagar objeto desta fase executiva no prazo acima, anoto que, imediatamente após findo os 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da quantia devida, previsto no art. 523 do CPC, o(a) demandado(a) terá, de forma automática, sem necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, limitando-se a trazer algumas das hipóteses previstas no § 1º do mencionado artigo.

Ultrapassados os prazos acima referidos sem manifestação da parte, voltem-me conclusos os autos, oportunidade em que passarei a analisar os pedidos subsidiários apresentados pelo ora exequente (itens "2.2", "2.3" e "2.4", acima elencados).

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, na data da assinatura

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

² Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.³ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-38.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026
PROCESSO : 0600045-38.2025.6.17.0117 REPRESENTAÇÃO (Olinda - PE)
RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADO : ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP)
ADVOGADO : BEATRIZ BARBOSA (471920/SP)
ADVOGADO : BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP)
ADVOGADO : BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ)
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP)
ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)
ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)
ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)
ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF)
ADVOGADO : GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF)
ADVOGADO : GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP)
ADVOGADO : HENRIQUE SEGOLIN MOLINA (497331/SP)
ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)
ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)
ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO (239549/RJ)
ADVOGADO : JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF)
ADVOGADO : LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP)
ADVOGADO : LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF)
ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)
ADVOGADO : LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF)
ADVOGADO : LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP)
ADVOGADO : MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF)
ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)
ADVOGADO : MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP)
ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)
ADVOGADO : NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP)
ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP)
ADVOGADO : ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF)
ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)
ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)
REPRESENTANTE : RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600045-38.2025.6.17.0117 - Olinda - PERNAMBUCO

REPRESENTANTE: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A
REPRESENTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Representantes do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE SEGOLIN MOLINA - SP497331, BEATRIZ BARBOSA - SP471920, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, RAFAEL JACOPI PERES - SP413525, PIETRA CARDOSO DE FARIA - DF69995, NICOLE GIL ESCUDERO - SP406149, NATHALIA CORREA DE SOUZA - DF53490, NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818, MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI - SP389994, MARIANA JORDAO FORNACIARI - SP452179, MARIA DE CARLI ZISMAN - DF56340, LUISA COELHO MARCHEZAN - SP330016, LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA - DF70177, LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA - SP390656, LARISSA MESQUITA DIAS - DF77788, LAIS FERNANDES DE ANDRADE - SP493714, JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649, JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO - DF65196, JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549, IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF59050, GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO - DF66248, GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA - DF72549, FERNANDA DABREU LEMOS - DF38641, BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN - RJ225888, BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS - SP492834, ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO - DF27218, FELIPE DE MELO FONTE - RJ140467, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910, GIOVANNA BRUNO VENTRE - SP361659, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada por Renildo Vasconcelos Calheiros em face de Google Brasil Internet Ltda., visando à concessão de tutela de

urgência, para determinar à empresa Youtube, ora representada, a remoção imediata do vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=2FETkp9MAxQ>), publicado no canal "*Jean Indignado*", sob pena de multa diária.

Em análise do pedido liminar (id. 30323499), a então relatora, Desembargadora Valéria Rubia, indeferiu o pedido de remoção do vídeo e determinou ao representado Google Brasil Internet Ltda. que fornecesse os dados para identificação do(s) responsável(is) pela criação do canal denominado "*Jean Indignado*", da plataforma YouTube, apresentando os registros de conexão e de acesso às aplicações de internet, bem como os dados cadastrais e demais informações disponíveis que possam auxiliar na identificação do(s) responsável(is) pela criação dos perfis.

Contudo, o provedor representado, ao apresentar contestação (id. 30327135), suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência desta Especializada, argumentando que a jurisdição eleitoral se volta à tutela do pleito, e não se estende a manifestações críticas de cidadãos comuns, fora do contexto eleitoral.

No mérito, defendeu não ter o pedido de exibição de dados preenchido os requisitos do art. 22, parágrafo único, I, do Marco Civil na Internet, diante do indeferimento da liminar. Argumentou que a conta <https://www.youtube.com/@JeanIndignado22> está submetida à Google Ireland Limited, sob a jurisdição da União Europeia, que estabelece requisitos para a execução da ordem de quebra de sigilo estrangeira - especificamente, a utilização de procedimentos de cooperação internacional, obstando a execução direta da ordem de quebra de sigilo.

Intimado, o representante apresentou petição (id. 30330415), reafirmando a competência da Justiça Eleitoral e, no tocante à ilegitimidade passiva, argumentou que a possibilidade de fornecimento de dados por ofício não afasta a utilidade de manter o provedor vinculado ao processo, visando ao cumprimento da ordem de fornecimento de dados. No mérito, defendeu que as transcrições e o contexto do vídeo revelam a finalidade eleitoral e o conteúdo negativo da propaganda, os quais bastariam para caracterizar os "fundados indícios" aptos a fundamentar a medida de identificação do responsável, indispensável à tutela do processo democrático.

Defendeu que o tratamento de dados pessoais requerido nesta ação encontra amparo nas bases legais dos arts. 7º, II e VI, e 11, II, "a", da Lei 13.709/2018 (LGPD), requerendo que os autos transmitam sob sigilo de justiça no tocante aos dados e documentos produzidos, com acesso restrito às partes e ao MP.

A Google Brasil Internet Ltda apresentou manifestação (id. 30341278), na qual afirma atender à solicitação feita pelo representante "na extensão de suas possibilidades técnicas e jurídicas", confirmando que a prestadora do serviço para as contas associadas ao canal do YouTube www.youtube.com/@JeanIndignado22 é a Google Ireland Limited, constituída na Irlanda. Na ocasião, forneceu o ID do canal e a data de sua criação, dados que, segundo a empresa, independem de transferência internacional.

Diante da prestação de tais informações, foi novamente intimado o representante, que apresentou novo pedido de fornecimento de dados, desta feita fulcrado no provável uso de VPN pelo representado, e reiterou o pedido de retirada imediata do conteúdo impugnado (id. 30345508).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

De plano, entendo necessário apreciar incidentalmente questões processuais levantadas na contestação, uma vez que objetivam obstaculizar a apreciação do mérito por esta Especializada.

1. Da Competência da Justiça Eleitoral

Defende o provedor representado que a pretensão da inicial não seria de competência da Justiça Eleitoral, por tratar-se de manifestação de cidadão comum, fora do contexto eleitoral.

É sabido que, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser auferidas com base na narrativa contida na petição inicial, sua descrição dos fatos em abstrato, não se confundindo com o exame das provas e da probabilidade do direito material objeto da ação.

Tal raciocínio jurídico é plenamente aplicável à análise da competência do órgão jurisdicional, que, não obstante classifique-se como pressuposto processual, deve ser fixada com base nas alegações do autor. Nesse sentido é a competência do Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal de Justiça, conforme colaciono:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1 . COMPETÊNCIA. DEMANDA AMPARADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. FORO COMPETENTE LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART . 53, IV, a, do CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2 . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3 . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS . 80 E 81 DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5 . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a competência deverá ser firmada de acordo com as narrativas feitas na inicial, em homenagem à Teoria da Asserção, de modo que sendo a demanda amparada em responsabilidade civil, deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, a qual fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito . Alinhando-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1729106 GO 2020/0174479-2, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI-BA. RELAÇÃO DE TRABALHO. (...) PRECEDENTES DO STF ([ADI N. 3.395/DF](#) E RE N. 1.288.440/TEMA N. 1.143). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI-BA (SUSCITADO) .

(...) É também firme o entendimento no âmbito da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a definição da competência deve considerar o teor da petição inicial - pedido e causa de pedir -, e não um juízo preliminar acerca do mérito da causa. Isto é, a análise é feita in status assertionis, ou seja, com base no que o autor alegou e não com base na prova dos fatos (teoria da asserção). (...) (STJ - CC: 00000000000000213421, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 14/06/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 18/06/2025)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS. RECURSOS ILÍCITOS. FONTE VEDADA. ESTRUTURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MANTIDO. SÍNTESE DO CASO.

(...)

6. Quanto a inadequação da via eleita, a questão vertente trata da utilização de valores irregulares para saldar dívidas de campanhas e "A utilização de 'caixa dois' em campanha eleitoral configura, em tese, abuso de poder econômico" (RCED 731, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 10.12.2009). Ademais, a fixação da competência se dá in status assertionis, com "a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, caput, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual". (AIJE 0601864-88, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25.09.2019).

(...)

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060158509/SE, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 17/03/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 10/06/2022. Desta forma, na medida em que a exordial sustenta tratar-se a publicação de propaganda eleitoral antecipada, esta é a matéria a ser apreciada nos presentes autos, encontrando-se no âmbito de competência da Justiça Eleitoral.

Muito embora sustente o representado que a publicação impugnada carece de vínculo com o pleito eleitoral, por ter sido divulgada por um cidadão, e não por candidato, ressalto que a avaliação dos elementos fáticos do caso e da possibilidade de caracterização do ilícito eleitoral de propaganda requer o exercício da subsunção do fato à norma, afeto ao mérito da causa.

Em conclusão, tenho que a apreciação da matéria veiculada na presente representação encontra-se no âmbito de competência da Justiça Eleitoral.

2. Da legitimidade passiva do provedor

O provedor representado defendeu ainda a sua ilegitimidade passiva, sustentando que as ordens judiciais podem ser dirigidas aos provedores para cumprimento por meio de simples ofício, dispensando-se sua inclusão no polo passivo da demanda, conforme disposto no art. 40, § 4º, da Resolução/TSE nº 23.610/2019 e art. 17, § 1º-B, da Resolução/TSE nº 23.608/2019. Colaciono os referidos normativos:

Resolução nº 23.610/2019

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22) .

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) Resolução nº 23.608/2019

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

Da leitura dos artigos, concluo haver uma ampliação da exequibilidade de decisões emanadas da Justiça Eleitoral em representações por propaganda, e não o estreitamento de seu polo passivo. Explico: Há, em verdade, uma previsão expressa da possibilidade de direcionamento de ordens judiciais ao provedor a despeito de não ter sido incluído no polo passivo.

Assim, ordens judiciais impositivas podem ser direcionadas para além dos litisconsortes passivos elencados nos autos, contudo, tais disposições não impedem que o autor opte, no momento da propositura da ação, por adicionar os provedores como parte demandada, defendendo a sua responsabilização.

Ademais, diante da aprovação, pelo STF, do Tema nº 987, a Corte Constitucional acolheu a tese do dever de cuidado afeto à atividade dos provedores de internet, sendo possível a sua responsabilização, nos seguintes termos:

"Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que

decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas". (...)

Nesse contexto, seguindo a linha já adotada nesta decisão, por incidência da teoria da asserção, entendo que a legitimidade passiva deve ser ponderada *in status assertionis*, ou seja, de acordo com o estado das alegações feitas na inicial.

No caso sob luzes, a exordial suscitou o dever do Youtube do Brasil de remover o conteúdo ilícito mediante ordem judicial, "sob pena de sua responsabilização solidária." Dessa forma, a apreciação da viabilidade jurídica da responsabilização é afeta ao mérito da demanda, devendo a apreciação preliminar das condições ater-se ao disposto na exordial em abstrato.

Sabendo-se que um dos objetos da ação é o pedido de retirada da postagem do ar, justifica-se a permanência do provedor no polo passivo.

Ultrapassadas tais questões preliminares, verifico a existência de pedidos incidentais pendentes de apreciação.

Em petição de id. 30345508, a parte representante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para a retirada imediata do conteúdo impugnado, "*por configurar manifestação anônima /inautêntica e ofensiva à normalidade e legitimidade do pleito, com fixação de astreintes em caso de descumprimento*".

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ratifico todos os termos da decisão de id. 30323499, exarada pela Desembargadora Valéria Rubia, então relatora do processo.

Dessa forma, em análise perfunctória, não verifico a veiculação de pedido explícito de não voto ou tentativa de desqualificar o pretendo candidato, de forma a transbordar a mera crítica política própria da liberdade de discurso e opinião, corolários do Estado Democrático de Direito.

No tocante à alegada caracterização de anonimato, convém destacar a literalidade do §3º, do art. 38 c/c §4º do art. 40, ambos da Resolução 23.610/2019, in verbis:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

Observo, dessarte, que ainda não foram realizadas diligências suficientes à identificação do usuário, pois o provedor apresentou apenas dados que, conforme alega, independeriam de transferência internacional, quais sejam, o ID do canal e a data de sua criação.

Assim, considerando-se que a simples ausência de imediata identificação do usuário não é suficiente para caracterizar como anônima a publicação, não é possível, na fase em que se encontram os autos, afirmar tratar-se de publicação anônima.

Por outro lado, a decisão de id. 30323499, ao passo que indeferiu o pedido de remoção do vídeo e determinou ao representado Google Brasil Internet Ltda. que fornecesse os dados para identificação do(s) responsável(is) pela criação do canal denominado "*Jean Indignado*", da plataforma YouTube, apresentando os registros de conexão e de acesso às aplicações de internet, bem como os dados cadastrais e demais informações disponíveis que possam auxiliar na identificação do(s) responsável(is) pela criação dos perfis.

Diante disso, o provedor, em sua contestação, defendeu a impossibilidade de fornecimento de dados, sob a alegação de que o Marco Civil na Internet apenas permite o fornecimento de dados acaso haja a demonstração de indícios de ilicitude e, diante do indeferimento da liminar, o requisito do art. 22, parágrafo único, I, do MCI não estaria preenchido, inviabilizando o fornecimento de dados sigilosos.

Contudo, tal argumento não merece prosperar. A análise da liminar não perfaz um conhecimento exauriente da matéria, e a identificação do usuário que realizou a postagem tem por fim por fim oportunizar a análise do mérito e o exercício do amplo contraditório. A apreciação perfunctória da matéria é incapaz de afastar o processamento do feito, para o qual se faz necessária a identificação do responsável pela postagem.

Por último, ainda acerca da determinação de fornecimento de dados pelo provedor, argumenta o contestante tratar-se de perfil submetido à Google Ireland Limited, sob a jurisdição da União Europeia.

Contudo, tenho por válidos os argumentos do representante, segundo o qual mostra-se extremamente improvável que um usuário efetivamente localizado na Irlanda tenha motivação para inferir opinião sobre detentores de mandato proporcional pelo Estado de Pernambuco, razão pela qual compreendo haver plausibilidade na afirmação de que houve uso de VPN (Virtual Private Network), a fim de camuflar o endereço de IP efetivamente utilizado.

Partindo de tal premissa, há fundamento suficiente para o deferimento do pedido de que seja procedida pela Google do Brasil uma tentativa de identificação do responsável pelo perfil @JeanIndignado22 por meio de publicações realizadas pelo mesmo canal, mas sem conteúdo político, as quais podem, em tese, não estar utilizando provedores estrangeiros, e sim o YouTube Brasil.

Em conclusão, mantenho o indeferimento do pedido de retirada do ar da postagem, porém, determino a exibição, pela Google Brasil Internet Ltda., dos metadados de upload/acesso (IPs de origem, portas lógicas, carimbos de data/hora, user agent, identificadores de dispositivo, eventos de login da conta Google/YouTube, telefone de verificação, e-mails de recuperação e logs de autenticação em duas etapas), das seguintes publicações:

"<https://youtu.be/2nNyyJOA2U4?si=hNjypJMrhbxSUDcw>",

"<https://youtu.be/Lc6GMVXn6L8?si=j41xx30DErmXY0k4>",

"<https://youtu.be/Z1061NDcZW0?si=GPgp2mo3CjVsR-g3>",

"<https://youtu.be/yUsjQULYQXY?si=x8nmwAQ2nNDWQpym>" e

"https://youtu.be/n379nU5-fk0?si=OdQ_RnWFJt9PcFbe".

Ressalto que, uma vez fornecidos, proceda a Secretaria Judiciária à restrição de acesso às partes e ao Ministério Público, aplicando o segredo de justiça aos documentos porventura juntados.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-44.2019.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600004-44.2019.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ASD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E MATERIAIS
ELETRICOS LTDA

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0600004-44.2019.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ASD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E MATERIAIS ELETRICOS
LTDA

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado em face da empresa ASD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, que firmou a Ata de Registro de Preços (ARP) 51/2017, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 20/2017, para eventual fornecimento de e impressoras térmicas para painel, com vigência pelo período de 20/12/2017 a 19/12/2018.

Consta nos autos ter sido o presente processo instaurado com o objetivo de subsidiar eventual aplicação de penalidade à empresa em razão da inexecução das obrigações assumidas e consubstanciadas na não manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do objeto contratual.

Notificada, (ID 2300661) a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certificado pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais (ID 2453161).

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica (ASJUR) opinou pela imposição de penalidade à contratada (ID 2806861), tendo ainda a Seção de Microinformática (SEMIC) se manifestado pela ocorrência de prejuízos a este Tribunal (ID 3596661).

Todavia, em razão de sucessivas redistribuições por ocasião de mudanças na titularidade da Presidência deste Tribunal (ID 29720583 e ID 30147513), a ASJUR emitiu Pronunciamento (ID 30304432) pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente do feito, opinando consequente pelo arquivamento dos autos de ofício.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

De início importa analisar se houve a incidência ou não do prazo prescricional estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99¹.

Disto, necessário frisar ter a ASJUR pontuado o seguinte:

[...]

Nesse sentido, compulsando-se os autos, constata-se que, desde a juntada da Informação (Id PJe 3596661) da Seção de Microinformática/SEMIC em 28/10/2019, em cumprimento ao Despacho da Presidência/PRES (Id. PJe 3094661) de 04/09/2019, até o atual Despacho da Presidência/PRES (Id. PJe 30288478) de 25/07/2025, decorreram mais de 3 (três) anos sem que tenha ocorrido a prática de atos capazes de interromper o prazo prescricional, conforme previsto no referido o § 1.º do art. 1.º c/c o art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, de modo que consumada a prescrição administrativa intercorrente.

[i]

Analisando os autos verifico que na presente data houve a consumação da prescrição intercorrente, cujo termo final do prazo para lançamento de atos capazes de interrompê-la se encerrou 28/10/2022, 3 anos após a juntada da informação de ID 3596661 ao processo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos sem aplicação de penalidade à empresa ASD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Comunique-se à interessada e à gestão contratual.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

1. §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-02.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600526-02.2024.6.17.0031 RECURSO ELEITORAL (Amaraji - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE)

ADVOGADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

RECORRIDO : AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

RECORRIDO : FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600526-02.2024.6.17.0031 - Amaraji - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE
Representantes do(a) RECORRENTE: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336-A, LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125

RECORRIDO: FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO
Representantes do(a) RECORRIDO: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) RECORRIDO: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Recorrido FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES, AMARO VIEIRA DE MELO FILHO para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30333939 interposto por FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 21 de janeiro de 2026.

MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601064-95.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0601064-95.2024.6.17.0026 RECURSO ELEITORAL (Tamandaré - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)

ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

RECORRIDO : DANIELA DARCK ALVES DE SOUZA MOURA LINS

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDO : VALDI VALERIANO BATISTA

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0601064-95.2024.6.17.0026 - Tamandaré - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

RECORRIDO: ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, VALDI VALERIANO BATISTA, DANIELA DARCK ALVES DE SOUZA MOURA LINS

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Recorridos ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, VALDI VALERIANO BATISTA, DANIELA DARCK ALVES DE SOUZA MOURA LINS para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAÇÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30335291 interposto por PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 21 de janeiro de 2026.

MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602239-76.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO : 0602239-76.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : PHABLO RENATO MEDEIROS SANTANA (56210/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES DEPUTADO
FEDERAL
ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)
ADVOGADO : PHABLO RENATO MEDEIROS SANTANA (56210/PE)
ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602239-76.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES DEPUTADO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de acórdão deste Regional, que desaprovou a prestação de contas de Paulo Henrique Melo Silva Sales, relativas às Eleições de 2022, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Na decisão de Id. 30287417, de 23/07/2025, foi indeferido o parcelamento das verbas classificadas como RONI, no total de R\$ 519,62, e deferido o parcelamento do montante de R\$ 2.830,85, em 14 prestações.

Por meio da petição 30316670, o executado comprovou o recolhimento do valor de R\$ 519,62 referente aos recursos de origem não identificada, e, no id. 30337556, comprovou o pagamento da primeira parcela, em 29/10/2025.

Contudo, não houve comprovação de pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025.

Em 17/01/2026, o executado apresentou petição de id. 30366356, solicitando dilação de prazo diante de sua condição de saúde debilitada e internamento hospitalar desde o dia 10/01/2026, sem previsão de alta.

Nesse contexto, é necessário ponderar-se sua condição de saúde e recente internamento com o fato de não terem sido comprovadas as parcelas de novembro e dezembro de 2025, razão pela qual determino a intimação da parte executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas, nos termos da Decisão de id. 30287417, em 10 (dez) dias, com os valores devidamente atualizados, alertando desde já a parte acerca do disposto no art. 24, III, da Resolução nº 23.709 /2022.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação da petição de id. 30313392.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1. Art. 24. Nas hipóteses de parcelamento previstas neste Título, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

(...)

III - a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos ([CPC, art. 916, § 5º](#)).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO : 0600904-19.2024.6.17.0043 RECURSO ELEITORAL (Catende - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)

ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)

EMBARGADA : GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)

ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)

EMBARGANTE : CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

EMBARGANTE : CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

EMBARGANTE : JOAO LUIZ VALE GONZAGA

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600904-19.2024.6.17.0043 - Catende - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) EMBARGANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597-A, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646-A, MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389
EMBARGADA: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115

Representantes do(a) EMBARGADA: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702-A, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Embargados GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA e JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30364241 interpostos por CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE, CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA, JOAO LUIZ VALE GONZAGA, nos termos do Despacho ID 30367128.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

MARIA TEREZA DE CRAVO BARROS DELLA SANTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-47.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO**

: 23/01/2026

EM

: 0600859-47.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife)

PROCESSO - PE)
RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ALBERICO ADRIANO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO : DORIEL SATURNINO DE BARROS
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600859-47.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, ALBERICO ADRIANO SILVA DA COSTA, DORIEL SATURNINO DE BARROS

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

DESPACHO

Por meio da petição de ID 30335905, o Partido dos Trabalhadores requer a expedição de Guia de Recolhimento da União para pagamento dos valores correspondentes ao recebimento de recursos de origem não identificada.

Todavia, incumbe à própria parte devedora atualizar o débito, apresentando memória discriminada do cálculo, e emitir as Guias de Recolhimento da União (GRU). As orientações acerca da atualização de débitos e emissão de GRU estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>.

Posto isso, indefiro o requerimento formulado, determinando a intimação do peticionante para integral cumprimento do acórdão de ID 30332457.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-08.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO
EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600684-08.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : HOLDERLIN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)

RECORRENTE : JAILSON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE)
RECORRIDA : BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS
RECORRIDA : CLAUZIONE BARROS DE SOUSA LEMOS
RECORRIDA : CRISTIANE DE SANTANA BARROS
RECORRIDA : NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS
RECORRIDA : NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA
RECORRIDA : RAQUEL CRISTINA DE LIMA
RECORRIDA : ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO
RECORRIDA : ROSELANE DARIO DA SILVA
RECORRIDO : ARIEL SEVERINO DE MELO
RECORRIDO : ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO
RECORRIDO : BRUNO FREITAS VILAR
RECORRIDO : DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA
RECORRIDO : GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSAFÁ ALVES BATISTA
RECORRIDO : JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO
RECORRIDO : SANDRO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO
RECORRIDO : TADEU ANJOS DO AMARAL
RECORRIDO : VALDENIO CLOVIS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600684-08.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

[Candidatura Fictícia, Cargo - Vereador]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: HOLDERLIN CORREIA DA SILVA, JAILSON RAMOS DE SOUZA

Representante do(a) RECORRENTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

Representante do(a) RECORRENTE: RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA - PE40677

RECORRIDO: ARIEL SEVERINO DE MELO, ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO, DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA, EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO, JOSAFÁ ALVES BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA, SANDRO JOSE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO, VALDENIO CLOVIS DA SILVA, GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS, BRUNO FREITAS VILAR, SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO, TADEU ANJOS DO AMARAL

RECORRIDA: CLAUZIONE BARROS DE SOUSA LEMOS, CRISTIANE DE SANTANA BARROS, BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS, NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA, ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSELANE DARIO DA SILVA, NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS, RAQUEL CRISTINA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza contra sentença da 15ª Zona Eleitoral de Cabo de Santo Agostinho/PE que julgou improcedentes as AIJEs nº 0600683-23.2024.6.17.0015 e nº 0600684-08.2024.6.17.0015, extinguindo os feitos com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Na origem, os autores ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero atribuída à Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PCdoB/PV) e aos respectivos candidatos a vereador nas Eleições 2024 em Cabo de Santo Agostinho/PE .

A AIJE foi proposta por José Arnaldo da Silva Júnior, Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza contra a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL e diversos candidatos proporcionais, entre eles Nathália da Silva Moreira Santos e Raquel Cristina de Lima . Alegou-se que candidaturas femininas teriam sido lançadas de forma fictícia apenas para cumprir o mínimo legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de 30%) .

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência e, ao final, julgou improcedentes os pedidos, ressaltando (i) a existência, nos autos, de elementos suficientes ao julgamento antecipado; (ii) a demonstração de atos efetivos de campanha por Nathália e Raquel (postagens e pedidos de voto em redes sociais, participação em atos e produção de material), bem como a existência de receitas e despesas declaradas; e (iii) a insuficiência de prova robusta da alegada fraude à cota de gênero .

No recurso, os recorrentes suscitam, em síntese, nulidades processuais: (a) julgamento antecipado sem audiência para oitiva de testemunhas, malgrado requerimento expresso; e (b) violação aos princípios do contraditório e da não-surpresa, por ausência de intimação para contrarrazões a embargos de declaração. No mérito, insistem que haveria fortes indícios de candidaturas fictícias (votação ínfima, ausência de atos de campanha, movimentação financeira suspeita e suposta confissão), requerendo a anulação da sentença com retorno para instrução e, subsidiariamente, o provimento para reconhecer a fraude com as consequências típicas (nulidade de votos, cassação dos eleitos vinculados ao DRAP, recálculo dos quocientes e inelegibilidades) .

A Procuradoria Regional Eleitoral/PE, no Parecer nº 52.450/2025-PRE/PE, opinou pelo não provimento do recurso. Em preliminares, concluiu que: (i) a alegada cerceamento de defesa não se sustenta porque os próprios recorrentes não indicaram testemunhas na petição inicial desta AIJE (0600684-08) nem posteriormente, tendo havido preclusão do direito de arrolá-las; além disso, os feitos conexos foram apensados e houve manifestação processual sem indicação de testemunhas; (ii) quanto à falta de intimação para contrarrazões aos embargos, não foi demonstrado prejuízo pelos próprios embargantes, razão pela qual a nulidade não se configura .

No mérito, o parecer registra que a tese de fraude à cota de gênero não foi demonstrada com a robustez exigida; ao revés, constam dos autos provas de campanha das candidatas apontadas como fictícias. Assinala, inclusive, que a renúncia de candidata, por si só, não presume fraude e que a substituição é faculdade partidária (art. 13 da Lei nº 9.504/1997) , reafirmando a necessidade de prova contundente em hipóteses de fraude e concluindo pela manutenção da sentença de improcedência .

É o relatório. Decido com base no art. 24, XXVI, "d", do novo RITRE-PE.

1. Preliminares

1.1. Alegado cerceamento de defesa por falta de audiência de instrução

A AIJE segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que confere ao Juiz a direção do processo e o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, preservada a ampla defesa e o contraditório. A produção de prova é direito exercido nos limites da lealdade processual e da cooperação (CPC, arts. 6º, 8º, 139 e 369; aplicação supletiva no processo eleitoral - Res. TSE nº 23.478/2016, arts. 2º e 3º) . No caso, os recorrentes não arrolaram testemunhas na

inicial desta AIJE nem em momento oportuno, acarretando preclusão, como bem anotado pelo Parquet. Ademais, o juízo de origem consignou que a prova documental constante dos autos era suficiente ao julgamento (CPC, art. 355, I), inclusive com elementos de campanha das candidatas impugnadas, o que afasta a necessidade de dilação probatória. Rejeito a presente preliminar.

1.2. Alegada nulidade por ausência de intimação para contrarrazões aos embargos

A teor do princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade exige demonstração de prejuízo concreto. O parecer ministerial registrou a ausência de prejuízo e, de mais a mais, a alegação seria própria aos embargados, não aos embargantes (recorrentes), o que, por si, inviabiliza o reconhecimento da nulidade no caso concreto. Igualmente, rejeito a presente preliminar.

2. Mérito

A controvérsia gravita em torno da existência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, Lei nº 9.504/1997), cuja verificação demanda lastro probatório robusto, apto a evidenciar que determinadas candidaturas femininas teriam sido meramente formais, sem propósito real de disputa. O art. 22 da LC nº 64/1990 fornece o instrumento processual para apuração de fraude e abuso de poder, mas não flexibiliza o ônus de prova nem o padrão de convencimento judicial exigido em hipóteses que irradiam efeitos gravosos (cassação de diplomas, nulidade de votos e inelegibilidades).

No caso, não se comprovou a origem fictícia das candidaturas de Nathália da Silva Moreira Santos e Raquel Cristina de Lima. Ao contrário, os autos revelam atos concretos de campanha: publicações e pedidos de voto em Instagram, participação em eventos e até produção de material de propaganda, além de movimentação financeira regular nas prestações de contas. Tais circunstâncias foram detalhadamente reconhecidas na sentença, cuja fundamentação ora se adota e se reforça: "a candidata realizava publicações relacionadas à campanha, assim como pedido de votos, por meio de seu Instagram pessoal", "efetiva participação em atos de campanha (...) pedidos de voto (...) produção concreta de material", e "existem receitas e despesas nas prestações de contas".

A renúncia de candidata, ademais, não induz presunção de fraude. A substituição, quando cabível, é faculdade partidária (art. 13, Lei nº 9.504/1997), como bem ponderado no parecer, o qual igualmente destaca que a prova exigida em casos dessa natureza deve ser contundente, o que não se verificou no caderno processual. Extrai-se o seguinte excerto da sentença absolutória, que bem sintetiza o acervo probatório que lastreia a tese de defesa, afastando a alegação de fraude:

"Relativamente à fraude na cota de gênero, sabe-se que é uma modalidade de abuso de poder político (art. 8º da Resolução TSE n. 23.735/2024) e compromete a isonomia eleitoral e a legitimidade do processo democrático (art. 14, § 9º, da Constituição Federal). Embora o objetivo seja garantir a efetiva participação das mulheres na política, combatendo candidaturas de 'fachada', sua caracterização exige prova robusta, não sendo suficiente presunção baseada em indícios isolados.

Votação inexpressiva, ausência de atos de campanha e prestação de contas irrisória, elementos previstos no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.735/2024, devem ser analisadas em conjunto com o contexto da campanha e as condições pessoais dos candidatos, sempre à luz do princípio da razoabilidade em contraponto com a letra da lei.

Da análise dos autos, observa-se que, apesar de as rés Nathalia da Silva Moreira Santos e Raquel Cristina de Lima ter obtido votação modesta, a alegação de ausência de atos de campanha não se sustenta diante do que elas apresentaram como provas. As fotografias e documentos juntados demonstram, notoriamente, que realizaram atos de campanha, como a divulgação de material impresso (panfletos), participaram de eventos eleitorais e pediram expressamente votos em suas redes sociais.

Não vislumbro nenhuma irregularidade no fato de o militante conhecido por Beto Garçon manter vínculo de trabalho diário em um estabelecimento comercial e acumulá-lo com as atividades de

campanha eleitoral, visto que foi esclarecido que os trabalhos pertinentes à referida campanha, comumente, ocorriam no fim da tarde e início da noite.

Inclusive, sobre o fato de a ré Nathalia da Silva Moreira Santos ter sido citada no Bairro da Imbiribeira no Recife, ela se defendeu informando e comprovando que o local é onde exerce sua atividade laboral.

Ademais, no que pertine à renúncia da ré Raquel Cristina de Lima, comungo do entendimento jurisprudencial de que isso não induz à presunção de fraude ao registro; trata-se antes de direito facultado a qualquer candidato."

O raciocínio foi acompanhado pela diligente Procuradoria Regional Eleitoral, que ratificou a suficiência do conjunto probatório:

"[...] 16. Nessa documentação (acostada nas contestações), diversos elementos atestam as campanhas das candidatas, como: (a) produção de material (por exemplo, adesivos e santinhos) (docs. 30292597, págs. 7, 8, 29; 30292612, 30292626, 30292632, pág. 8); (b) participação em eventos políticos (doc. 30292597, pág. 8); (c) publicação em redes sociais com pedido de voto (docs. 30292612, 30292597, págs. 30, 31, 34; 30292632, págs. 5, 6, 7); (d) contratação de militância e coordenador financeiro (docs. 30292617, 30292622); (e) doação recebida para contratação de serviços de consultoria jurídica e consultoria contábil (docs. 30292618, 30292627); (f) contas eleitorais prestadas e aprovadas (doc. 30292623).

17. Além disso, a renúncia de RAQUEL CRISTINA DE LIMA é faculdade prevista no art. 13 da Lei 9.504/1997 e não indica por si só a existência de fraude no registro da candidatura."

De fato, as provas referentes a Nathália foram bem delineadas no id. 30292597, pág. 7 a 15. Em relação à ex-candidata Raquel, a documentação que afasta as alegações de fraude estão relacionadas nas págs. 29 a 36 do mesmo id. (autos n.º 0600683-23.2024.6.17.0015).

Os indícios listados pelos autores/recorrentes ¿ votação ínfima, ausência de atos de campanha e movimentação suspeita ¿ não resistem ao confronto com a prova produzida nos autos, que demonstra o oposto (existência de campanha e arrecadação/aplicação de recursos). A propósito, a própria narrativa recursal alusiva a "confissão" não se sustenta em prova válida e idônea nos autos, não logrando infirmar o conjunto probatório analisado na origem e reexaminado no parecer.

Cito recentes precedentes em harmonia com a sentença recorrida:

"[...] Estabelecido esse quadro, tenho como correto o posicionamento do Tribunal a quo, que aplicou o entendimento consagrado do TSE de que, 'em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário' (REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022)"(AgR-REspEI no 0600140-39/PE, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 14.2.2025).

12.1. Em igual norte, 'diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, nos termos da jurisprudência desta Corte' (AgR-REspEI no 0600471-15/RN, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 5.12.2023)."

Eleição 2024

(TSE - REspEI: 06007685220246050141 VERA CRUZ - BA 060076852, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 25/09/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 158, data 29/09/2025)

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA TIDA COMO FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS . PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1 . Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Chã Grande/PE.
2. Alegação de que candidatura feminina integrante do DRAP do PSB teria sido fictícia, diante da inexpressiva votação (8 votos), ausência de atos efetivos de campanha, inexistência de movimentação financeira relevante e uso restrito de redes sociais.
- 3 . Sentença que entendeu não estar demonstrada a fraude, reconhecendo a realização de atos de campanha, ainda que modestos, e destacando a necessidade de prova robusta para justificar a cassação do DRAP e anulação de votos de toda a legenda.
4. Recorrentes sustentam aplicação da Súmula nº 73 do TSE, afirmando que presentes os três elementos caracterizadores de fraude. Requerem cassação do DRAP, anulação dos votos do PSB e cassação dos mandatos obtidos .
5. Contrarrazões defendem inexistência de fraude, apontando participação efetiva da candidata em convenção, reuniões, redes sociais e produção de material gráfico. Ressaltam que baixa votação e despesas reduzidas não configuram fraude, especialmente em municípios pequenos.
- 6 . Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento, salientando que votação reduzida e baixa movimentação financeira não provam, por si sós, fraude à cota de gênero, quando há demonstração de candidatura efetiva.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a candidatura questionada foi fictícia, com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se os elementos reunidos nos autos, à luz da Súmula nº 73 do TSE, são suficientes para justificar a cassação do DRAP do PSB, com a anulação dos votos da legenda e consequente cassação dos mandatos obtidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 8 . O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe que cada partido ou coligação preencha no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo.
- 9 . A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, aponta que a votação ínfima, a ausência de atos efetivos de campanha e a inexistência de movimentação financeira relevante podem configurar indícios de fraude à cota de gênero. Contudo, tais elementos não bastam isoladamente, exigindo prova robusta e inequívoca da intenção deliberada de fraudar a norma.
10. No caso concreto, a prova produzida evidencia que a candidata participou de convenção partidária, realizou postagens em redes sociais, confeccionou material gráfico e contou com militância de apoiadores, elementos que, embora modestos, afastam a caracterização de candidatura inteiramente fictícia .
11. A baixa votação e os gastos reduzidos podem decorrer de limitações estruturais e econômicas, sobretudo em municípios pequenos, não se podendo presumir fraude da simples soma desses fatores.
12. O art . 22 da LC nº 64/1990 prevê sanções severas em casos de fraude, tais como a cassação do diploma e a anulação de votos, o que demanda demonstração clara e robusta da ilicitude, sob pena de se comprometer o princípio democrático e a soberania popular.
13. Aplica-se, no caso, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual, diante da ausência de prova inequívoca da fraude, deve prevalecer o resultado das urnas, resguardando-se a estabilidade do processo eleitoral.

14 . O parecer ministerial e a sentença de primeiro grau convergem em afirmar que não há substrato probatório apto a ensejar o reconhecimento da fraude, devendo ser mantida a improcedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e não provido .

Tese de julgamento: A caracterização de fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca da candidatura fictícia, não sendo suficientes, isoladamente, a baixa votação, a ausência de movimentação financeira significativa e a limitação de atos de campanha, devendo prevalecer, na dúvida, o princípio do in dubio pro sufragio.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVII e LIV

Código de Processo Civil, art. 447, § 5º

Lei nº 9 .504/1997, art. 10, § 3º

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22

Jurisprudência relevante citada

Súmula nº 73 do TSE

(TRE-PE - REI: 06005486020246170031 CHÃ GRANDE - PE 060054860, Relator.: Des. Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 23/09/2025, Data de Publicação: DJE - 204 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 25/09/2025)

Nessa moldura, prevalece a soberania do sufrágio e a presunção de legitimidade do resultado proclamado, ausente demonstração suficiente de burla ao art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Conclui-se, pois, pela manutenção integral do decisum de improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 24, XXVI, "d", do novo RITRE-PE, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Holderlin Correia da Silva e Jaílson Ramos de Souza, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nas AIJEs nº 0600683-23.2024.6.17.0015 e nº 0600684-08.2024.6.17.0015, por seus próprios fundamentos, os quais adoto nesta decisão, notadamente quanto à existência de provas suficientes de efetiva campanha das candidatas tidas como fictícias pelos recorrentes, à inexistência de cerceamento de defesa e à ausência de nulidade por falta de intimação para contrarrazoar embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600567-28.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600567-28.2025.6.17.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

ADVOGADO : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE)

ADVOGADO : GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE)

ADVOGADO : MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600567-28.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

Representantes do(a) REQUERENTE: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - PE44784, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE23258, GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA - PE53530

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária apresentado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE (PV), no qual o órgão partidário manifesta suas datas de preferência para a realização das inserções no primeiro semestre de 2026.

A informação técnica da Secretaria Judiciária (id. 30345912), informou que as datas solicitadas pelo partido não estavam mais disponíveis, e sugeriu novas datas possíveis. Intimado, o partido anuiu com as datas sugeridas (id. 30359478).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o que importa relatar.

Passo a decidir monocraticamente o caso em apreço, conforme autoriza o art. 8º, § 5º¹, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções.

Conforme relatado, cuida-se de requerimento apresentado pelo PARTIDO VERDE (PV), objetivando veicular propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão no primeiro semestre de 2026. De acordo com o requerente, possui direito à veiculação de 10 (dez) inserção de 30 (trinta) segundos cada, em um total de 5 (cinco) minutos, conforme anexo II, da Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025.

Inicialmente, destaco que o pedido foi formulado em 14/11/2025, dentro do prazo previsto no art. 6º, I, da Resolução TSE nº 23.679/2022².

A matéria está regulamentada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, a qual dispõe sobre a propaganda partidária gratuita por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras:

"Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

(i)

Art. 2º O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º)

(...)

Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 2º Em caso de indisponibilidade das datas solicitadas pelo partido político, a Secretaria incluirá na proposta a que se refere a alínea b do § 1º deste artigo a data mais próxima disponível indicando, em caso de haver datas equidistantes, a mais próxima ao final do semestre.

(...)

§ 6º Na apreciação do pedido, será assegurada, em caso de coincidência de data, prioridade ao partido político que primeiro apresentou o requerimento, independentemente do momento em que ocorrer o julgamento

De acordo com a informação técnica da Secretaria Judiciária (id. 30345912):

- a) o anexo II da Portaria TSE nº 460, de 21 de outubro de 2025, dispõe que o partido preencheu os requisitos para a veiculação de 10 inserções, em um total de 5 minutos;
- b) não foi localizado no Pje - Processo Judicial Eletrônico, processo anterior, com decisão transitada em julgado, determinando a cassação do tempo de propaganda para o partido sob análise, conforme o § 5º do art. 50-B da lei nº 14.291/2022.
- c) As datas requeridas pelo partido não estão disponíveis, mas foram sugeridas pela Secretaria Judiciária as seguintes veiculações, com as quais concordou o órgão partidário:

Datas	Quantidade de inserção/dia	Tempo diário
24/04/2026	4	2 minutos
04/05/2026	3	1 minuto e 30 segundos
08/05/2026	3	1 minuto e 30 segundos
Total no semestre	10 inserções	5 minutos

Logo, diante da inexistência de impedimento legal, o partido faz jus ao direito pleiteado, razão pela qual entendo pelo deferimento do feito nas datas indicadas pela Secretaria Judiciária, nos termos do art. 8º, §2º da supracitada Resolução.

Por fim, destaco a necessidade de o partido comunicar o interesse de transmissão da propaganda às emissoras de rádio e televisão com antecedência mínima de 7 dias da data designada para a primeira veiculação, conforme disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de transmissão de propaganda partidária gratuita ao PARTIDO VERDE (PV) em Pernambuco, nos exatos termos do cronograma disposto na informação da Secretaria Judiciária (id. 30345912).

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Destaco o dever de apresentação, pelo partido interessado, do arquivo com o conteúdo da inserção, no prazo de 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ao final do prazo da última veiculação, omissa o requerente, proceda a Secretaria Judiciária à intimação do presidente do órgão partidário, por meio de oficial de justiça, para que promova a juntada dos arquivos de mídia faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme disposto no art. 17, §2º da supramencionada Resolução. Cumprida a exigência da norma regulamentadora, arquivem-se definitivamente os autos.

Permanecendo omissa o partido, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público diante da possível responsabilização na seara criminal. Após, arquite-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

1Art. 8º O requerimento será autuado na classe Propaganda Partidária e distribuído por sorteio a uma relatora ou a um relator, processando-se o pedido conforme disposto neste artigo.

§ 5º Concluídos os autos, a relatora ou o relator proferirá decisão monocrática ou apresentará o feito em mesa, para julgamento em pauta administrativa.

2Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000001-36.2016.6.17.0068

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0000001-36.2016.6.17.0068 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Tuparetama - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

ADVOGADO

: ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA (36337/PE)

ADVOGADO

: JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (14475/PB)

ADVOGADO

: NAPOLEAO MANOEL FILHO (20238/PE)

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - Processo nº 0000001-36.2016.6.17.0068 - Tuparetama - PERNAMBUCO

[Corrupção Eleitoral]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

Representantes do(a) RECORRENTE: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238-A, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PB14475, ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA - PE36337

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, ex-prefeito do Município de Tuparetama/PE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral de São José do Egito (id. 29784164), que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que tipifica a corrupção eleitoral ativa.

Consta dos autos que, no dia 28 de setembro de 2012, o denunciado, à época prefeito do Município de Tuparetama/PE, teria recebido em seu gabinete os eleitores Laerte José Palmeira Martins e Daniela Gomes Freire Bezerra, ocasião em que anotou dados constantes dos títulos eleitorais dos visitantes e, em seguida, entregou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acompanhada de "santinhos" eleitorais contendo os números dos candidatos por ele apoiados, com o intuito de angariar votos para o pleito municipal.

A reunião foi filmada pelos próprios eleitores, mediante utilização de dispositivo oculto, sendo a mídia periciada pela Polícia Federal, que atestou a autenticidade da gravação, sem qualquer indício de manipulação ou edição (imagens na p. 8 do id. 29783980).

A conduta foi denunciada como sendo típica do art. 299 do Código Eleitoral, que criminaliza o ato de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

O feito teve regular tramitação, tendo sido recebida a denúncia, produzidas provas em audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Na sequência, sobreveio sentença condenatória, com aplicação da seguinte sanção penal:

- 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto,
- 05 (cinco) dias-multa,
- Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser destinado a entidade beneficente.

O juízo a quo afastou a tese de flagrante preparado, reconheceu a validade da gravação ambiental, conforme jurisprudência consolidada do STF (RE 583.937/RJ), e considerou suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, com base na coerência dos depoimentos colhidos e no conteúdo do vídeo (id. 29784164).

Irresignado, o condenado interpôs recurso criminal eleitoral, no qual, em síntese, sustenta:

- Ter sido vítima de simulação articulada por adversários políticos, com a colaboração do casal Laerte e Daniela, que o teriam induzido à prática da conduta sob orientação jurídica da coligação opositora;
- Que os eleitores já declararam ser eleitores do grupo político que o recorrente apoiava, inexistindo lógica em se falar em compra de votos;
- Que não houve pedido expresso de votos nem condição vinculada à entrega da quantia em dinheiro;
- Que, portanto, não se configura o tipo penal do art. 299 da Lei nº 4.737/65, por ausência de dolo específico;
- Alternativamente, requer a redução da pena, sob o argumento de que o *quantum* aplicado mostra-se excessivo, à vista da primariedade, bons antecedentes e conduta social do recorrente.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, opinando pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, por meio do Parecer nº 7.048/2024-PRE/PE (id. 29789073), também se manifestou pelo desprovimento do recurso, pugnando pela manutenção da sentença condenatória.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou a licitude da prova, a robustez do conjunto probatório, a autenticidade do material audiovisual, bem como a coerência dos depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório. Ressaltou, ainda, que não se configura flagrante preparado e que há dolo específico configurado na conduta do réu, consubstanciado na entrega de dinheiro, anotações de títulos e distribuição de propaganda eleitoral.

É o relatório. Julgo monocraticamente, autorizado pelo art. 24, XXVII, "d", do novo RITRE-PE.

Impõe-se o exame da prescrição da pretensão punitiva do Estado na sua modalidade retroativa, o que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

A prescrição penal constitui causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal, sendo regulada, no que tange ao seu prazo, pela pena concretamente aplicada nos

termos do art. 110, §1º, do mesmo diploma legal, quando operada de forma retroativa, isto é, entre marcos fixos do processo penal, uma vez já proferida sentença condenatória.

No caso concreto, conforme sentença de ID 29784164, o recorrente foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Nos termos da tabela do art. 109 do Código Penal, conjugada com a Súmula nº 497 do STF, para pena igual a 1 (um) ano, o prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Precedente:

DIREITO ELEITORAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 CE) . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL ACOLHIDA .

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por Lucio Mario Anselmo Dias contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais) . A denúncia narra que, em 2008, o denunciado inseriu declaração falsa de residência em requerimento de alistamento eleitoral com o objetivo de transferir seu domicílio eleitoral.

2. A sentença condenatória fixou a pena em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. O recorrente pugnou, em suas razões, pela absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo e insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, pela reforma da dosimetria da pena .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, uma vez que a pena aplicada em concreto foi de 1 (um) ano de reclusão, e se o somatório dos lapsos temporais entre os marcos interruptivos e suspensivos superou o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

III . RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, de conhecimento obrigatório e que precede a análise do mérito.

4. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada em concreto (1 ano de reclusão), na modalidade retroativa (CP, art . 110, § 1º). Para esta pena, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

[...]

IV . DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e acolhida a prejudicial de mérito Tese de julgamento:

"1. O processo e o prazo prescricional suspensos com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal devem ser retomados com o ato de ciência inequívoca do réu dos termos do processo.

2. Se a soma dos prazos constatados entre a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão do feito, e entre a data da retomada do curso processual e prescricional e a data da prolação da sentença, for superior ao prazo prescricional calculado com base na pena aplicada ao caso concreto, há de se reconhecer a extinção da pretensão punitiva estatal, ainda que de ofício".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º; CE, art . 350, 362; CPP, art. 366.

(TRE-MG - RecCrimEleit: 00000798020116130047 BONFIM - MG 000007980, Relator.: Des. Carlos Donizetti Ferreira Da Silva, Data de Julgamento: 13/10/2025, Data de Publicação: DJE 191, data 16/10/2025 - grifos nossos)

Verifiquemos, pois, os marcos interruptivos da prescrição, conforme art. 117 do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

1. Primeiro marco interruptivo - Recebimento da denúncia:

- Data: 03/02/2016 (ID 29783992).
- A partir de então, inicia-se a contagem do prazo prescricional, que interrompe-se com a publicação da sentença condenatória, nos termos do art. 117, inciso IV.

2. Segundo marco - Publicação da sentença condenatória:

- Sentença proferida em: 05/09/2023 (ID 29784164);
- Intimação pessoal: 18/09/2023 (ID 29784167);
- Publicação no DJE: 22/09/2023 (ID 29784178).

Ainda que se adote o marco mais benéfico ao réu, verifica-se que o intervalo entre o recebimento da denúncia (03/02/2016) e a publicação da sentença (22/09/2023) supera em muito o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto para a pena fixada.

Importante esclarecer que a contagem do prazo de prescrição retroativa deve ser feita entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, aplicando-se a pena concretamente fixada como parâmetro, quando não houver recurso da acusação, conforme determina o art. 110, §1º, do Código Penal.

No caso, não houve recurso do Ministério Público Eleitoral, tampouco houve modificação da pena em sede recursal, de modo que a pena aplicada em primeiro grau é o parâmetro adequado para a aferição do lapso prescricional.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, incluindo esta Corte Regional, é pacífica no sentido de que, em situações análogas, a prescrição retroativa deve ser reconhecida quando, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transcorrer prazo superior ao previsto no art. 109 do Código Penal, com base na pena aplicada:

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E INJÚRIA. ARTIGOS 347 E 326 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA EM FAVOR DO CONDENADO . RECURSO PREJUDICADO.

1. A prescrição retroativa está prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, regulando-se pela pena em concreto, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

2 . A sentença condenou o recorrente pelas práticas dos crimes de injúria e desobediência, em concurso material, portanto, a prescrição deve ser calculada sobre a pena imposta isoladamente a cada um dos crimes.

3. A sentença fixou a pena de 03 (três) meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa pelo delito do art. 347 (desobediência) e pagamento de 30 dias-multa pelo delito do art. 326 (injúria), ambos do Código Eleitoral. O crime de desobediência prescreverá em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, e o crime de injúria prescreverá em 02 (dois) anos, conforme art. 114, I, do CP .

4. A sentença foi publicada em 26/07/2023 e o recebimento da denúncia ocorreu no dia 19/11/2019, ou seja, transcorreu um interregno de mais de três anos, lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois delitos.

5. Reconhecimento da prescrição .

Recurso prejudicado.

(TRE-PE - RecCrimEleit: 0000021-39.2019.6 .17.0030 GRAVATÁ - PE 000002139, Relator.: Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Data de Julgamento: 30/04/2024, Data de Publicação: DJE - 86 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 10/05/2024, pag. 3-12)

RECURSO ELEITORAL CRIMINAL. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA RETROATIVA EM FAVOR DO CONDENADO . RECURSO PREJUDICADO.

1. A prescrição retroativa está prevista no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, regulando-se pela pena aplicada, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

2 . A sentença condenou o recorrente pelas práticas dos crimes de injúria e calúnia, em concurso material, portanto, a prescrição deve ser calculada sobre a pena imposta isoladamente a cada um dos crimes.

3. A sentença fixou a pena de detenção de seis meses e pagamento de 10 dias multa pelo delito do art. 324 (calúnia) e a pena de 30 dias multa pelo delito do art . 326 (injúria). O crime de calúnia prescreverá em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, e o crime de injúria prescreverá em 02 (dois) anos, conforme art. 114, I, do CP .

4. Entre a publicação da sentença e o recebimento da denúncia transcorreu um interregno de mais de três anos, lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois delitos.

5. Reconhecimento da prescrição . Recurso prejudicado.

(TRE-PE - RC: 0000019-69.2019.6 .17.0030 GRAVATÁ - PE 000001969, Relator.: Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Data de Julgamento: 23/04/2024, Data de Publicação: DJE - 78 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 29/04/2024, pag. 39-48)

AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL . ART. 353. USO DE DOCUMENTOS FALSO. FINS ELEITORAIS . CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.

1. Levando-se em consideração a pena de 02 (dois) anos de reclusão, opera-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal com o decurso de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória.

2 . Reconhecimento, de ofício, da prescrição. 3. Recurso prejudicado.

(TRE-PE - RC: 192 SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - PE, Relator.: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043, Data 07/03/2016, Página 7/8)

RECEPÇÃO. Condenação a 1 ano reclusão, mais 10 dias-multa. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Consideração da pena in concreto . Réu menor de 21 anos de idade ao tempo do crime. Prazo prescricional de dois anos. Inteligência do art. 109, V c .c. o art. 115, ambos do CP. Transcurso entre o recebimento da denúncia (10/10/2017) e a publicação da sentença (17/02/2020) . Extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do CP.

(TJ-SP - APR: 00007754720178260510 SP 0000775-47.2017.8 .26.0510, Relator.: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 17/02/2021, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/02/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 1 ANO E 9 MESES DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO . DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1 . Tendo em vista a pena definitiva aplicada - 1 ano e 9 meses de reclusão -, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, ante o decurso de prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia (7/5/2015) e a prolação da sentença condenatória (17/3/2023).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para reconhecer a prescrição retroativa.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2744935 PR 2024/0346351-9, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/03/2025)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS . PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA . LEI Nº 12.234/2010. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE APENAS ELIMINOU, NO ÂMBITO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, A POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PARA EFEITOS PRESCRICIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .

I - Sendo a pena aplicada de 2 (dois) anos de reclusão, o lapso prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do CP. Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, se entre a decisão de recebimento da denúncia (20 /01/2014) e o acórdão condenatório (04/08/2020) decorreu período superior a 4 (quatro) anos .

II - "A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa" (HC n . 122.694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/02/2015) . Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1890753 SC 2021/0153564-4, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021)

APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU ALTERADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA . APELAÇÃO DA DEFESA. ARMA ARTESANAL. INSUSTÍVEL DE NUMERAÇÃO OU SINAL IDENTIFICADOR. PROCEDENTE . AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA . REPRIMENDA CONCRETA E DEFINITIVA FIXADA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA, DE OFÍCIO.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença exarada pelo Juízo de Direito da 10a Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que o condenou à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática de crime previsto no art . 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.

2. Em tópico que constitua causa de pedir única, a defesa argumenta que a materialidade do crime disposto no art . art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, não foi comprovada, sob o argumento de que a arma apreendida era artesanal, além do que inexistia laudo pericial a apontar que se encontrava com numeração suprimida ou raspada, postulando, assim ao final, a desclassificação para o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10 .826/03.

3. É cediço que arma de fabricação caseira ou arma artesanal não recebe número de série ou sinal identificador, de modo que inexistente tipificação da espécie normativa penal, porquanto é intuitivo que não se pode suprimir ou alterar aquilo que não existe, impondo-se, assim, realmente, a pretensão desclassificatória pretendida pela defesa.

4. Depreende-se, ainda, que, na qualidade de crime que deixa vestígios, dever-se-ia proceder ao exame pericial, a fim de atestar a efetiva supressão ou alteração prevista no preceito penal primário, o que não ocorreu no presente caso, constituindo-se tal lacuna probatória em outro fator excludente do tipo penal, consoante iterativa jurisprudência sobre o tema.

5. Considerando que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas favoravelmente ou consideradas neutras pelo juízo de piso, e, em respeito ao princípio non reformatio in pejus, mantenho os mesmos critérios de valoração, o que faço igualmente nas fases subsequentes da dosimetria da pena, perfazendo-se a pena concreta e definitiva de 1 (um) ano de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

6. Por fim, com a redução da pena definitiva para o quantum de 1 (um) ano de reclusão e, a partir de dados cronológicos constantes do caderno processual, emerge a irremediável ocorrência da prescrição da retroativa, nos termos dos arts. 107, inc. IV, primeira figura, 109, inc. V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

7. Recurso conhecido e provido. Pena reduzida. Prescrição retroativa da pretensão punitiva declarada, ex officio.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de uma suas turmas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reduzindo a pena final e, por conseguinte, declarar, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 27 de outubro de 2020. Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora (TJ-CE - APR: 01451089820128060001 CE 0145108-98.2012.8.06.0001, Relator.: MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 27/10/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/10/2020)

Diante do exposto, considerando que:

- A pena concretamente aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão;
- O prazo prescricional correspondente é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP);
- O marco inicial da contagem da prescrição é o recebimento da denúncia em 03/02/2016;
- O marco interruptivo subsequente foi a publicação da sentença condenatória em 22/09/2023,
- E que transcorreram mais de 07 (sete) anos e 07 meses entre os referidos marcos,
- Sem recurso do Ministério Público e sem aumento da pena em grau recursal,

RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA, declarando extinta a punibilidade do réu DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife-PE, data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

PAUTAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.17.0138 RECURSO ELEITORAL (Camaragibe - PE)

RELATOR	: Gabinete Juiz de Direito 2
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: HELIO ALBINO
ADVOGADO	: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)
ADVOGADO	: LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE)
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE)
EMBARGANTE	: ADRIANO MENDES BARBOSA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: HUMBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: MARCIA ANDREA DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: ENOQUE ALVES DE FRANCA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: ROGERIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE	: VALDIR ALVES BATISTA
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO	: MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)

EMBARGANTE : WASHINGTON DE SOUZA GALVAO
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
EMBARGANTE : GENESES BERNARDO CAMPELO
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE)
ADVOGADO : MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 26/01/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600440-98.2024.6.17.0138

ORIGEM: Camaragibe - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 2

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN, MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA, ADRIANO MENDES BARBOSA, HUMBERTO GOMES DA SILVA, JOSE MILTON DE OLIVEIRA, ENOQUE ALVES DE FRANCA, ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA, MARCIA ANDREA DA SILVA, GENESES BERNARDO CAMPELO, JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE, SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES, VALDIR ALVES BATISTA, WASHINGTON DE SOUZA GALVAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

Representantes do(a) EMBARGANTE: GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198-A, MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA - PE53553

EMBARGADA: HELIO ALBINO

Representantes do(a) EMBARGADA: RODRIGO DE MELO E DUTRA - PE45975, LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA - PE60638, JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155

Data da sessão: 26/01/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600039-50.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600039-50.2024.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - GOIANA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 26/01/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600039-50.2024.6.17.0025

ORIGEM: Goiana - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - GOIANA - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) EMBARGANTE: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Data da sessão: 26/01/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600395-86.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 23/01/2026

EM

PROCESSO : 0600395-86.2025.6.17.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO : O DEMOCRATA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 26/01/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600395-86.2025.6.17.0000

ORIGEM: Recife - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO: O DEMOCRATA

Data da sessão: 26/01/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 22 de janeiro de 2026.

5ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600032-30.2024.6.17.0002****PUBLICAÇÃO
EM** : 23/01/2026**PROCESSO** : 0600032-30.2024.6.17.0002 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
(PIC-MP) (RECIFE - PE)**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**AUTORIDADE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**FISCAL DA
LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INVESTIGADO** : EDVAN ANASTACIO DO NASCIMENTO**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0600032-30.2024.6.17.0002
/ 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**AUTORIDADE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**INVESTIGADO:** EDVAN ANASTACIO DO NASCIMENTO**SENTENÇA**

Trata-se de ação penal eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de EDVAN ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Eleitoral.

No curso do procedimento, foi proposta e aceita a Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As condições foram homologadas em audiência realizada em 23 de maio de 2025, conforme Ata de ID 125090608 e Sentença de ID 125090812.

O Cartório Eleitoral certificou o cumprimento integral das condições impostas, conforme Informação de ID 125376086, instruída com as frequências mensais de prestação de serviços à comunidade e comparecimento em juízo (IDs 125081285, 125296267, 125348404, 125375694 e 125375695).

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 125379662, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo e o decurso do prazo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Suspensão Condicional do Processo é um instituto despenalizador que permite a extinção da punibilidade do agente caso este cumpra as condições estabelecidas durante o período de prova, sem que haja motivo para sua revogação.

O artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha

sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

(...)

No caso em análise, verifico que o beneficiário cumpriu rigorosamente as condições homologadas. A Informação cartorária (ID 125376086) e os relatórios da instituição beneficiada comprovam a efetiva prestação de serviços e o comparecimento periódico do réu.

Não há notícia de que o réu tenha sido processado por outro crime ou contravenção durante o período de prova, nem que tenha descumprido qualquer outra condição imposta, conforme atestado pelo Parquet (ID 125379662).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVAN ANASTÁCIO DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Recife, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600202-17.2020.6.17.0010 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXECUTADO : ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO

ADVOGADO : VITOR LOBO MORAIS (46765/PE)

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

ADVOGADO : ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE)

EXEQUENTE : JOAO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE)

ADVOGADO : VALERIA FEIJO DE PAIVA (07820/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : CAROLINA PAIVA BARBOSA (32898/PE)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE)

ADVOGADO : EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE)

ADVOGADO : ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ (16083/PE)

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (30887/PE)

ADVOGADO : GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE
INTERESSADO : COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA
INTERESSADO : OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 13-PT / 11-PP
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

EXEQUENTE: JOAO PAULO LIMA E SILVA

INTERESSADO: OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 13-PT / 11-PP, COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA, PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE

Representantes do(a) EXEQUENTE: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO - PE16302, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - PE21220, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826, GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR - PE23470, EDUARDO VAZ BARBOSA - PE44852, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CAROLINA PAIVA BARBOSA - PE32898, FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - PE30887, VALERIA FEIJO DE PAIVA - PE07820

EXECUTADO: ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO

Representantes do(a) EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620, VITOR LOBO MORAIS - PE46765, ROBERTA MARIA DE LUNA - PE54519

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza desta 10ª Zona Eleitoral, Dra. Luciana Maranhão de Araújo, em virtude do Despacho (ID 125351663), proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO, para manifestar-se acerca da Informação (ID 125373733), no prazo de 5 (cinco) dias.

Dado e passado no cartório da 10ª Zona Eleitoral, município de Olinda, Pernambuco, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2026. Eu, __, André Henrique de Lira Marinho, Chefe de Cartório da 10ª ZE - Olinda, transcrevo o presente.

André Henrique de Lira Marinho

Chefe de Cartório da 10ª ZE-Olinda

23ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-82.2025.6.17.0023

PUBLICAÇÃO

: 23/01/2026

EM

: 0600035-82.2025.6.17.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NAZARÉ DA

PROCESSO MATA - PE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NAZARE DA MATA - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO : NAYARA KALLINE MOTA DE SANTANA

INTERESSADO : VICENTE LOBAO DE SOUZA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-82.2025.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NAZARE DA MATA - PE - MUNICIPAL, VICENTE LOBAO DE SOUZA NETO, NAYARA KALLINE MOTA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de Nazaré da Mata/PE, autuada em razão da omissão no dever legal de prestar contas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.096/1995 e dos artigos 28 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

De acordo com a Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o órgão partidário municipal não apresentou suas contas dentro do prazo legal, que se encerrou em 30 de junho de 2025.

Regularmente notificados o partido e seus responsáveis, na forma do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme demonstram os mandados expedidos, não houve qualquer manifestação nem apresentação de prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação financeira. Instado a se manifestar, o órgão técnico desta Zona Eleitoral, por meio de informação técnica Id. 125372202, concluiu pela caracterização da omissão, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em igual sentido, o Ministério Público Eleitoral, em parecer conclusivo Id. 125372731, manifestou-se pela aplicação das sanções cabíveis e julgamento das contas como não prestadas, em razão da inércia do órgão partidário municipal, mesmo após a regular notificação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos estão obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho do ano seguinte, o balanço contábil do exercício findo, sendo certo que o descumprimento dessa obrigação acarreta as consequências legais previstas na legislação eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, que regulamenta as prestações de contas anuais, estabelece de forma expressa:

Art. 45. O juiz eleitoral julgará as contas como não prestadas quando:

IV - intimado o partido político para sanar a omissão, este não apresentar a prestação de contas nem a declaração de ausência de movimentação financeira no prazo legal.

No caso concreto, restou demonstrado que o Diretório Municipal do MDB de Nazaré da Mata/PE foi devidamente intimado pessoalmente para suprir a omissão, conforme os mandados expedidos

e certificados nos autos, mantendo-se, contudo, inerte, não apresentando contas, documentos ou declaração de inatividade.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais para o julgamento das contas como não prestadas, sendo inaplicável, neste momento, qualquer análise de mérito contábil, ante a ausência de documentação necessária.

Assim, diante da inércia injustificada do órgão partidário e em conformidade com os pareceres técnico e ministerial, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e no artigo 32 da Lei nº 9.096/1995, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referentes ao Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no Município de Nazaré da Mata/PE, relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Em consequência, determino:

1. A suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
2. A comunicação ao Diretório Estadual do MDB em Pernambuco;
3. A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico;
4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NAZARÉ DA MATA PE, datado e assinado eletronicamente.

NIWTON DE LEMOS BARBOSA

Juiz da 23ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025

REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O Exmo. Dr. HILDEBERTO JÚNIOR DA ROCHA SILVESTRE, Juiz da 25ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento ao que determina o art. 213 da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021,

CONVOCA os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil e FAZ SABER aos demais representantes de entidades fiscalizadoras e interessados, que na data e local abaixo informado, será realizada NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS (VEREADORES) no município de GOIANA/PE, em cumprimento a Decisão proferida nos autos do Processo nº 0600498-52.2024.6.17.0025.

Data de início da cerimônia: 11/02/2026

Horário de início da cerimônia: 11h

Local da cerimônia: Cartório Eleitoral da 025ª ZE, situado na Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, bairro Boa Vista - Goiana/PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE e no local de costume do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Goiana-PE, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis (21/01/2026). Eu, , José Belarmino da Silva Júnior, Técnico Judiciário digitei o presente edital.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre
Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE025

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE025

O Exmo. Senhor Doutor Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz da 25ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Resolução TRE nº 307, de 18/12/2017, e CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral não dispõe em seus quadros de oficiais de justiça para cumprimento dos atos processuais e diligências necessárias ao andamento dos processos.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor PAULO HENRIQUE DE LUCENA ARAÚJO para exercer as atribuições de oficial de justiça "ad hoc" para cumprimento de mandados e diligências processuais referentes aos Processos em trâmite no Cartório Eleitoral da 25ªZE/PE no ano de 2026 e no seu impedimento designar os seguintes servidores para substituí-lo: José Belarmino da Silva Junior, Clayton de Lima Carlos de Mendonça, Geosvaldo Pereira Tavares de Melo Júnior, Erikson Bandeira Soares, Katarina Maria Ferraz Mendonça, Lamartine Pereira Cavalcante e Nelma Maria Trindade Portasio. CUMPRA-SE.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiana, 21 de janeiro de 2026.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre
Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-75.2024.6.17.0034

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

**: 0600527-75.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SURUBIM - PE)**

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: MARIA DO AMPARO DE ARRUDA

ADVOGADO

: JOSE ALBERES DE BRITO (59645/PE)

ADVOGADO

: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

REQUERENTE

: ELEICAO 2024 MARIA DO AMPARO DE ARRUDA VEREADOR

ADVOGADO

: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-75.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DO AMPARO DE ARRUDA VEREADOR, MARIA DO AMPARO DE ARRUDA

Representante do(a) REQUERENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526

Representantes do(a) REQUERENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, JOSE ALBERES DE BRITO - PE59645

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, por meio da presente, fica INTIMADA a sra MARIA DO AMPARO DE ARRUDA para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), referente a recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntando nos autos comprovante de pagamento.

SURUBIM, 21 de janeiro de 2026.

JESSICA ESPÍNDOLA DE SÁ

Chefe de Cartório

ZE034

38ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600404-65.2024.6.17.0038****PUBLICAÇÃO****EM : 23/01/2026****PROCESSO** : 0600404-65.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JOAQUIM NABUCO - PE)**RELATOR** : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**EXECUTADO** : FREDERICO CESAR MALAQUIAS SILVA FERREIRA**ADVOGADO** : ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (38124/PE)**ADVOGADO** : VALERIO SILVEIRA LIMA (25947/PE)**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600404-65.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: FREDERICO CESAR MALAQUIAS SILVA FERREIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES - PE38124, VALERIO SILVEIRA LIMA - PE25947-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, originada da prestação de contas eleitorais 2024, de FREDERICO CÉSAR MALAQUIAS SILVA FERREIRA por falhas detectadas comprometem a regularidade da prestação de contas.

Compulsando os autos, verifico que o exequente requereu a extinção da presente execução (id 125378944), comprovando o cumprimento da sentença, visto o o adimplemento integral do débito executado.

Diante da comprovação da QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA EM REFERÊNCIA declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da obrigação ter sido satisfeita, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.

Proceda-se com a baixa dos registros no sistema eleitoral, caso ainda não tenha sido feito, no Livro de Multas do Cartório Eleitoral, bem como devendo-se levantar eventuais restrições patrimoniais porventura existentes (desbloqueio de valores no SISBAJUD, CADIN, Renajud, etc).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM	: 23/01/2026
PROCESSO	: 0600027-94.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (XEXÉU - PE)
RELATOR	: 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
EXECUTADA	: DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA
ADVOGADO	: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA

Representante do(a) EXECUTADA: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO da executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de até 05(cinco) dias.

Água Preta/PE, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO JOSE CASTELO BRANCO

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600313-72.2024.6.17.0038

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600313-72.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (XEXÉU - PE)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
EXECUTADA : MARIA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXECUTADO : EUDO DE MAGALHAES LYRA
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600313-72.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EUDO DE MAGALHAES LYRA

EXECUTADA: MARIA CRISTIANE DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

Representante do(a) EXECUTADA: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

INTIMAÇÃO

Conforme documento ID. 125366451 e anexos, faço a INTIMAÇÃO dos executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do artigo 841, §4º, do Código de Processo Civil.

ÁGUA PRETA PE, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO JOSE CASTELO BRANCO

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-87.2024.6.17.0038**PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026**

PROCESSO : 0600312-87.2024.6.17.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (XEXÉU - PE)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE
EXECUTADA : COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA, XEXÉU EM BOAS MÃOS
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXECUTADA : MARIA CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXECUTADO : EUDO DE MAGALHAES LYRA
ADVOGADO : DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600312-87.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA, XEXÉU EM BOAS MÃOS, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS

EXECUTADO: EUDO DE MAGALHAES LYRA

Representante do(a) EXECUTADA: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

Representante do(a) EXECUTADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

Representante do(a) EXECUTADA: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

INTIMAÇÃO

Conforme documento ID. 125366454 e anexos, faço a INTIMAÇÃO dos executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do artigo 841, §4º, do Código de Processo Civil.

ÁGUA PRETA PE, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO JOSE CASTELO BRANCO

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-13.2026.6.17.0038

PUBLICAÇÃO
EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600002-13.2026.6.17.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ÁGUA PRETA - PE)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : KETILEY LUIZA SOARES DE BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-13.2026.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

INTERESSADA: KETILEY LUIZA SOARES DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral identificada no Cartório Eleitoral, através do Sistema ELO, envolvendo a seguinte eleitora e suas respectivas inscrições eleitorais, todas vinculadas à 38ª Zona Eleitoral - Água Preta/PE.

DUPLICIDADE	INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA	INSCRIÇÃO MAIS RECENTE
KETILEY LUIZA SOARES DE BARROS	1097 1774 0809	1097 1773 0825

A eleitora supracitada requereu, por equívoco, nova inscrição eleitoral.

Diante do exposto, tratando-se da mesma eleitora e tendo em vista as informações apresentadas pelo cartório eleitoral, hei por bem manter a inscrição mais antiga e cancelar a inscrição mais recente, de acordo com a ordem de preferência prevista no art. 87 da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, artigo esse que refere-se ao tema duplicidade de inscrições eleitorais.

DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da seguinte inscrição eleitoral:

NOME	INSCRIÇÃO A REGULARIZAR
------	-------------------------

KETILEY LUIZA SOARES DE BARROS	1097 1774 0809
--------------------------------	----------------

DETERMINO o CANCELAMENTO da seguinte inscrição eleitoral:

NOME	INSCRIÇÃO A CANCELAR
KETILEY LUIZ SOARE DE BARROS	1097 1773 0825

Publique-se, Registre-se.

Após as formalidades legais, archive-se.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

41ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

: 23/01/2026

EM

PROCESSO : 0600135-17.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO : ALBERES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ALBERES GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

INTIMAÇÃO

Fica o executado intimado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, referente ao bloqueio de valores constante nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041 (ID 125381748).

Caruaru, 22 de janeiro de 2026.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041

PUBLICAÇÃO**EM**

: 23/01/2026

PROCESSO : 0600010-15.2025.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SILVIO ALEXANDRE BEZERRA (20910/PE)

INTERESSADO : EDILENE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADO : JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA

INTERESSADO : ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

INTERESSADO: AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL, JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA, EDILENE MONTEIRO DA SILVA, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: SILVIO ALEXANDRE BEZERRA - PE20910

EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

O Chefe de Cartório da 041ª Zona Eleitoral de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e por delegação, nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 1000/2016 desta Zona Eleitoral,

FAZ SABER a todos os interessados, especialmente ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos políticos e aos eleitores em geral, que nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual nº 0600010-15.2025.6.17.0041, foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 22/01/2026, que julgou como NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do AVANTE de Riacho das Almas /PE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Informa, ainda, que, em razão da referida decisão, a suspensão da anotação do órgão partidário municipal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme os §§ 2º e 5º do referido artigo, são legitimados para o requerimento o Ministério Público Eleitoral e qualquer outro partido político, podendo também qualquer eleitor(a) apresentar pedido de providências para a mesma finalidade.

Esclarece-se, por fim, que eventual requerimento formulado pelos legitimados deverá ser autuado de forma autônoma no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), utilizando-se a classe processual "Suspensão de Órgão Partidário (SOP)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal.

Dado e passado nesta cidade de Caruaru/PE, em 22 de janeiro de 2026.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041**PUBLICAÇÃO****EM****: 23/01/2026****PROCESSO**

: 0600007-60.2025.6.17.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR**: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA - AGIR

ADVOGADO

: GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADO

: GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO

: LOURIVAL BARBOSA MACIEL

INTERESSADO

: PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL**041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - AGIR, GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA, LOURIVAL BARBOSA MACIEL, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

EDITAL DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

O Chefe de Cartório da 041ª Zona Eleitoral de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e por delegação, nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 1000/2016 desta Zona Eleitoral,

FAZ SABER a todos os interessados, especialmente ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos políticos e aos eleitores em geral, que nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual nº 0600007-60.2025.6.17.0041, foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 22/01/2026, que julgou como NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido AGIR de Riacho das Almas/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Informa, ainda, que, em razão da referida decisão, a suspensão da anotação do órgão partidário municipal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme os §§ 2º e 5º do referido artigo, são legitimados para o requerimento o Ministério Público Eleitoral e qualquer outro partido político, podendo também qualquer eleitor(a) apresentar pedido de providências para a mesma finalidade.

Esclarece-se, por fim, que eventual requerimento formulado pelos legitimados deverá ser autuado de forma autônoma no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), utilizando-se a classe processual "Suspensão de Órgão Partidário (SOP)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal.

Dado e passado nesta cidade de Caruaru/PE, em 22 de janeiro de 2026.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600261-09.2020.6.17.0041

PUBLICAÇÃO**EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600261-09.2020.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA

ADVOGADO

: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (45513/PE)

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA
VEREADOR**ADVOGADO**

: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (45513/PE)

RESPONSÁVEL

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL**041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600261-09.2020.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE****RESPONSÁVEL:** PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2020 DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA VEREADOR,
DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA - PE45513**DECISÃO****I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase de execução suspensa.

Diante da não localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, e a requerimento da União (Petição ID 120862219), este Juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil (Decisão ID 120865602).

Transcorrido o período de suspensão legal sem qualquer manifestação da parte exequente, conforme certificado nos autos (Certidão ID 125380223), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, estabelece as hipóteses de suspensão do processo de execução, prevendo, em seu inciso III, a suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis.

No caso em exame, após a realização de diligências destinadas à localização de patrimônio passível de constrição, restou evidenciada a inexistência de bens penhoráveis em nome da parte executada, razão pela qual a execução foi suspensa pelo prazo legal de 1 (um) ano, com o arquivamento provisório dos autos.

Dispõe o § 2º do art. 921 do CPC que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis ou promovido o regular impulso processual, deverá o magistrado determinar o arquivamento dos autos.

Verifica-se que o prazo de suspensão transcorreu integralmente sem qualquer manifestação da parte exequente, circunstância que impõe o arquivamento definitivo do feito.

Ressalte-se que o arquivamento ora determinado não importa em extinção da execução, sendo possível o desarquivamento do processo para prosseguimento, caso a parte exequente, antes de consumada a prescrição intercorrente, venha a indicar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do art. 921 do Código de Processo Civil.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.

Mantenham-se as constrições e negativas porventura existentes.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Caruaru/PE, data do registro eletrônico.

Torricelli Lopes Lira

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-33.2020.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600240-33.2020.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : GENIVAL GOMES DE MOURA

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

INTERESSADO : RAIMUNDO CARDOSO DA MATA

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

INTERESSADO : JULIO GUSTAVO DE ALCANTARA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600240-33.2020.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Representante do(a) EXECUTADO: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA - PE36286

INTERESSADO: JULIO GUSTAVO DE ALCANTARA ALMEIDA, RAIMUNDO CARDOSO DA MATA, GENIVAL GOMES DE MOURA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela UNIÃO em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Riacho das Almas, visando à satisfação de crédito decorrente de prestação de contas julgada desaprovada.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis, a parte exequente requereu a suspensão do processo. O pleito foi deferido por este Juízo na Decisão de ID 122227017, em 23/04/2024, determinando-se a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme certificado nos autos (ID 125380013), transcorreu o período de suspensão sem qualquer manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, estabelece as hipóteses de suspensão do processo de execução. O inciso III do referido artigo prevê a suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis.

No caso em tela, após exauridas as diligências para constrição patrimonial, não foram localizados bens do partido executado. Em razão disso, a execução foi suspensa pelo prazo legal de 1 (um) ano.

Dispõe o § 2º do art. 921 do CPC que, "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos".

O prazo de suspensão transcorreu integralmente, sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar patrimônio em nome do devedor. Desta forma, a determinação de arquivamento dos autos é a medida processual que se impõe.

Ressalto que este ato não extingue a execução. O processo poderá ser desarquivado para prosseguimento caso a parte exequente, a qualquer tempo antes de consumada a prescrição intercorrente - cujo prazo iniciou-se ao término do período de suspensão (art. 921, § 4º, CPC) -, encontre bens penhoráveis, conforme faculta o § 3º do mesmo artigo legal.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Mantenham-se as constrições e negativas porventura existentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-68.2020.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600367-68.2020.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : ELEICAO 2020 VALDEILDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE)
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
EXECUTADO : VALDEILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE)
ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600367-68.2020.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 VALDEILDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR, VALDEILDO JOSE DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE52792

Representantes do(a) EXECUTADO: PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719, GISELE VICENTE MENESES DO VALE - PE52792

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase de execução suspensa.

Diante da não localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, e a requerimento da União (Petição ID 122152837), este Juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil (Decisão ID 122153351).

Transcorrido o período de suspensão legal sem qualquer manifestação da parte exequente, conforme certificado nos autos (Certidão ID 125380228), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, disciplina as hipóteses de suspensão do processo de execução, prevendo, em seu inciso III, a suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis.

No caso concreto, restou demonstrado que as diligências realizadas com o objetivo de localizar bens passíveis de constrição patrimonial foram infrutíferas, razão pela qual a execução foi regularmente suspensa pelo prazo legal de 1 (um) ano, com o arquivamento provisório dos autos.

Nos termos do § 2º do art. 921 do CPC, decorrido o prazo máximo de suspensão sem que haja manifestação da parte exequente ou indicação de bens penhoráveis, deve o Juízo determinar o arquivamento dos autos.

Verifica-se que o prazo transcorreu integralmente sem qualquer impulso processual por parte da exequente, o que impõe o arquivamento definitivo do feito.

Ressalte-se que o presente arquivamento não importa em extinção da execução, podendo o processo ser desarquivado para prosseguimento caso a parte exequente, antes de consumada a prescrição intercorrente, venha a localizar bens penhoráveis, conforme autoriza o § 3º do art. 921 do Código de Processo Civil.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.

Mantenham-se as constrições e negativas porventura existentes.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Caruaru/PE, data do registro eletrônico.

Torricelli Lopes Lira

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600246-40.2020.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

: 23/01/2026

EM

PROCESSO : 0600246-40.2020.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARUARU - PE)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADA : CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (45513/PE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (45513/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600246-40.2020.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2020 CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO VEREADOR, CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO

Representante do(a) EXECUTADA: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA - PE45513

Representante do(a) EXECUTADA: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA - PE45513

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase de execução suspensa.

Diante da não localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, e a requerimento da União (ID 121449352), este Juízo determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com o consequente arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil (Decisão ID 121454547).

Transcorrido o período de suspensão legal sem qualquer manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, estabelece as hipóteses de suspensão do processo de execução. O inciso III do referido artigo prevê a suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis.

No caso em tela, após as diligências para constrição patrimonial se mostrarem infrutíferas, a execução foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispõe o § 2º do art. 921 do CPC que, "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos".

O prazo de suspensão transcorreu integralmente, sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar patrimônio em nome da devedora ou impulsionado o feito de outra forma. Desta forma, a determinação de arquivamento dos autos é a medida processual que se impõe.

Ressalto que este ato não extingue a execução. O processo poderá ser desarquivado para prosseguimento caso a parte exequente, a qualquer tempo antes de consumada a prescrição intercorrente, encontre bens penhoráveis, conforme faculta o § 3º do mesmo artigo legal.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, DETERMINO o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Mantenham-se as constrições e negativas porventura existentes.

Publique-se. Cumpra-se

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600088-48.2021.6.17.0041

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO : 0600088-48.2021.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR : **041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : PODEMOS - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARTA MARIA DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

INTERESSADO : ALBERES GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE)

INTERESSADO : ADALBERTO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : ERASMO MANOEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600088-48.2021.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PODEMOS - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL

Representante do(a) EXECUTADO: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA - PE36286

INTERESSADO: ALBERES GOMES DA SILVA, ADALBERTO SILVA DOS SANTOS, ERASMO MANOEL DA SILVA

INTERESSADA: MARTA MARIA DE CARVALHO GOMES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA

DECISÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela UNIÃO em face do diretório municipal do partido PODEMOS de Riacho das Almas.

Após o insucesso na localização de bens penhoráveis, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, em decisão proferida em 11/10/2024 (ID 123557328), nos termos do art. 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Constatado que a referida suspensão também se aplicou ao processo nº 0600239-48.2020.6.17.0041, que tramita em apenso a estes autos e versa sobre idêntica matéria executiva.

Transcorrido o período de suspensão para ambos os feitos sem qualquer manifestação da parte exequente indicando bens à penhora, os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, estabelece as hipóteses de suspensão do processo de execução. O inciso III do referido artigo prevê a suspensão quando o executado não possuir bens penhoráveis.

No caso em tela, após exauridas as diligências para constrição patrimonial, não foram localizados bens do partido executado. Em razão disso, a execução foi suspensa pelo prazo legal de 1 (um) ano.

Dispõe o § 2º do art. 921 do CPC que, "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos".

O prazo de suspensão transcorreu integralmente, sem que a parte exequente tenha logrado êxito em localizar patrimônio em nome do devedor. Desta forma, a determinação de arquivamento de ambos os processos é a medida que se impõe.

Ressalto que este ato não extingue a execução. Os processos poderão ser desarquivados para prosseguimento caso a parte exequente, a qualquer tempo antes de consumada a prescrição intercorrente, encontre bens penhoráveis, conforme faculta o § 3º do mesmo artigo legal.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil:

a) DETERMINO o arquivamento definitivo destes autos (nº 0600088-48.2021.6.17.0041) e de seu apenso (nº 0600239-48.2020.6.17.0041).

b) Mantenham-se as constrições e negativas porventura existentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se os feitos com as devidas anotações.

Caruaru, datado e assinado eletronicamente.

Torricelli Lopes Lira

Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600176-48.2024.6.17.0052****PUBLICAÇÃO****EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600176-48.2024.6.17.0052 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR

: 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXECUTADO

: ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA

ADVOGADO

: VINICIUS SIQUEIRA MACIEL (62666/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: ELEICAO 2024 ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA VEREADOR

ADVOGADO

: VINICIUS SIQUEIRA MACIEL (62666/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600176-48.2024.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA

Representante do(a) EXECUTADO: VINICIUS SIQUEIRA MACIEL - PE62666

INTERESSADO: ELEICAO 2024 ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA VEREADOR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VINICIUS SIQUEIRA MACIEL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, visando à cobrança de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) do devedor ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA, quantia apurada como irregular na Prestação de Contas Eleitoral 2024, em razão de excesso do limite de depósito em dinheiro.

A Sentença ID 125086431, na qual restou determinado o recolhimento do aludido valor ao Tesouro Nacional, transitou em julgado em 28/07/2025 (Certidão ID 125211326), após ser confirmada em grau de recurso pelo e. TRE/PE.

O Ministério Público Eleitoral, na condição de legitimado ativo da execução, requereu o cumprimento de sentença.

Intimado, o devedor efetuou o recolhimento integral do montante, conforme comprovante juntado no ID 125333718, à vista do qual o *Parquet* Eleitoral manifestou-se, no ID 125373500, pela extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Reza o art. 924, II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Assim, tendo em vista o recolhimento integral do montante devido, regularmente comprovado nestes autos, bem como o requerimento de extinção formulado pelo exequente, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600001-83.2026.6.17.0052**

PUBLICAÇÃO
EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600001-83.2026.6.17.0052 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : DANIELA ALVES DE LIMA

INTERESSADA : RANIELLE SALES VILELA

JUSTIÇA ELEITORAL

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-
83.2026.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADA: DANIELA ALVES DE LIMA, RANIELLE SALES VILELA

SENTENÇA

Cuida-se da Duplicidade 1DBR2602960800, detectada no batimento do dia 13/01/2026 e comunicada a esta 52ª Zona pelo TSE via sistema ELO.

O Cartório Eleitoral autuou o presente feito, instruindo-o com os documentos necessários à decisão.

Prestada ainda informação pelo Chefe do Cartório Eleitoral no ID 125379088.

Vieram conclusos.

Conforme se depreende dos documentos extraídos do Sistema ELO e juntados nos IDs 125379078, 125379079 e 125379080, o grupamento foi formado porque há coincidências total na data de nascimento e parcial no nome da mãe.

Não obstante, de pronto, tem-se que a duplicidade é composta por inscrições pertencentes a pessoas distintas, pois todos os demais dados são diferentes, notadamente os NOMES e números de RG e CPF. Assim como os dados biométricos apontam no mesmo sentido, sobretudo as fotografias.

Para arrematar, registra-se que ambas as eleitoras exerceram voto nos mesmos pleitos, uma nesta 52ª Zona/PE e outra na 39ª Zona/GO.

Desnecessária, pois, a realização de diligências adicionais.

Por fim, vale registrar que o art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 fixa a competência deste Juízo Eleitoral para emitir decisão, vez que a inscrição mais recente está vinculada a esta 52ª Zona.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo de pronto a Duplicidade 1DBR2602960800, e determino a regularização da inscrição 297485960124 (vinculada a esta 52ª Zona), mantendo-se regular também a inscrição 047558381058.

Registre-se no ELO.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Dispensar a intimação das eleitoras, vez que nada será alterado em suas situações eleitorais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Costa de Brito

Juiz Eleitoral da 52ª Zona

56ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA

DECISÃO Nº 2329/2025/ZE056

PUBLICAÇÃO EM : 23/01/2026

Versa o presente feito sobre requerimento de transferência eleitoral formulado por ADRIANA GOMES DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº XXXX8185XXX, efetivado de forma remota, por meio do Título Net, no dia 04.12.2025.

Após análise dos dados biográficos do requerimento e da documentação anexada, considerando que a interessada solicitou transferência, constatou-se a ausência de comprovação de domicílio eleitoral no município de Garanhuns/PE.

Acerca do tema "transferência eleitoral", assim preceitua a Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

(...)

Art. 37. A transferência será realizada quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual retificação de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensão ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Por sua vez, o art. 17, I, da Resolução TRE/PE nº 159/2012 (que trata sobre a padronização dos documentos exigidos no atendimento das operações no cadastro eleitoral) assevera que a conta de água apresentada pela interessada tem que ser em seu nome ou de parente até o segundo grau.

Analisando os autos, constata-se no documento de ID [3159015](#), às fls 03, que a conta de água apresentada pela eleitora não está em seu nome.

Além do mais, a despeito de ter sido notificada para esclarecer a situação, ela deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) dias sem apresentar os esclarecimentos necessários para elidir a pendência observada, conforme a certidão de ID [3159016](#).

Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, por não atender ao requisito legal, INDEFIRO o requerimento de transferência eleitoral apresentado por ADRIANA GOMES DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº XXXX8185XXX.

Registre-se o indeferimento no sistema ELO.

Considerando que a eleitora interessada não registrou dados em sua solicitação web para fins de contato, notifique a interessada por meio da publicação desta decisão no DJE.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-03.2025.6.17.0059

PUBLICAÇÃO
EM : 23/01/2026

PROCESSO : 0600046-03.2025.6.17.0059 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORRENTES - PE)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA APARECIDA FERREIRA VAZ

INTERESSADA : MARIA JOSE DA CONCEICAO SEGUNDA

INTERESSADA : MARIA JOSE MONTEIRO LEITE GUEDES

INTERESSADO : JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - CORRENTES

INTERESSADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-03.2025.6.17.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - CORRENTES

INTERESSADA: MARIA JOSE DA CONCEICAO SEGUNDA, MARIA JOSE MONTEIRO LEITE GUEDES, MARIA APARECIDA FERREIRA VAZ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Considerando que, nos termos do art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021, os autos já estão devidamente instruídos com os documentos e informações necessários ao julgamento, procedo à imediata análise de mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à ocorrência de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, sob nº 1DPE2502953299 e 1DPE2502953859, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO envolvendo as inscrições eleitorais.

A Unidade Cartorária autuou os presentes autos, fazendo constar da petição inicial os documentos dos eleitores envolvidos no agrupamento acima especificado.

Apresentada na inicial informação de cunho administrativo, na qual se relata que, após conferência dos dados de ambos os eleitores, presentes em cada batimento, constatou-se que a duplicidade ocorreu em razão dos eleitores compartilharem a mesma data de nascimento, em que pese o fato de todos os demais dados relativos aos eleitores, inclusive nome completo, inscrições no CPF, serem diversos.

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação formal dos eleitores envolvidos na duplicidade em estudo, uma vez que a análise da documentação acostada aos autos permite concluir que não se trata, efetivamente, da mesma pessoa, mas de indivíduos distintos, circunstância manifestamente comprovada pela análise das informações constantes no cadastro eleitoral de ambos.

Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.

Verificada situação de duplicidade/coincidência determina o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659/21 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.

Constata-se que a hipótese em análise realmente não é de duplicidade, vez que as inscrições agrupadas não pertencem ao mesmo eleitor, mas a pessoas diversas que compartilham apenas data de nascimento, o que pode ser corroborado pela análise dos documentos acostados aos autos, que demonstram, nos termos do art. 86, § 2º, "a", da Resolução 23.659/2021, tratar-se de indivíduos comprovadamente distintos, cujo nome completo e CPF não são comuns, como se verifica da documentação apresentada.

Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte do requerente, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para obtenção de mais de uma inscrição eleitoral.

Dessa forma, nos termos do que dispõe o art. 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/21, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS, 034937910892, pertencente a MARIA JOSE MONTEIRO LEITE GUEDES, 024709410876, pertencente a MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, por tratar-se de inscrições relativas a pessoas distintas.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte das requerentes envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado, bem como fica dispensada a publicação do edital constante do art. 80 da Res. TSE 23.659/21.

Publique-se. Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Correntes, na data da assinatura eletrônica.

Olívia Zanon Dallorto Leão

Juíza Eleitoral da 059ª ZE/PE

60ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600237-79.2024.6.17.0060****PUBLICAÇÃO**

: 23/01/2026

EM

PROCESSO : 0600237-79.2024.6.17.0060 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BUÍQUE - PE)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE

EXECUTADO : TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COM O TRABALHO BUÍQUE SEGUE AVANÇANDO [MDB/PSD/UNIÃO /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BUÍQUE - PE

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

EXECUTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO : JOOBSON CAMELO DOS SANTOS

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI

JUSTIÇA ELEITORAL**060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600237-79.2024.6.17.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE BUÍQUE PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADO: JOOBSON CAMELO DOS SANTOS, TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI, COM O TRABALHO BUÍQUE SEGUE AVANÇANDO [MDB/PSD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BUÍQUE - PE, COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA****Representante do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A****Representantes do(a) EXECUTADO: DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309****Representante do(a) EXECUTADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309****Representante do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A****DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pleiteia o adimplemento de multa judicial eleitoral (art. 2º, II, da Resolução nº 23.709, de 1º de setembro de 2022) no valor de R\$5.000,00, imposta às Coligações Eleitorais UNIÃO PELA MUDANÇA, representada por JOOBSON CAMELO DOS SANTOS, e COM O TRABALHO BUÍQUE SEGUE AVANÇANDO, representada por TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI, em decorrência do despejo de materiais de propaganda nas vias públicas no dia da eleição (art. 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 37, §1º, e 39, §6º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Certificado o trânsito em julgado da ação de conhecimento (ID 124734309), o Ministério Público Eleitoral inaugurou a fase executiva mediante requerimento de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC), apresentando demonstrativo atualizado do débito, no valor de R\$ 5.236,15.

Transcorrido o prazo legal sem os executados apresentarem impugnação ao cumprimento de sentença, restaram deferidos o bloqueio em aplicações financeiras, mediante SISBAJUD (art. 854 do CPC c/c art. 523, §1º, do CPC), e a inclusão dos executados no SERASA, mediante SERASAJUD, além da inscrição no CADIN.

Após a realização das medidas constritivas, foi deferido o pedido de parcelamento do débito solicitado pela Coligação Eleitoral COM O TRABALHO BUÍQUE SEGUE AVANÇANDO, a ser adimplido em 10 (dez) prestações mensais (ID 125335683).

Ato contínuo, a Coligação Eleitoral UNIÃO PELA MUDANÇA requereu o parcelamento do débito em 10 (dez) prestações mensais, a fim de possibilitar a integral satisfação dos valores objeto da presente execução (ID 125354475).

É o breve relatório. Decido.

O parcelamento de débitos decorrentes de decisão da Justiça Eleitoral encontra-se regulamentado pelo art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE 23.709/2022, a qual dispõe o seguinte:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...]

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: [...]

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

*Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). (*Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023*)*

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

Nesse sentido, o deferimento do parcelamento em 10 (dez) prestações mensais se revela proporcional, na medida em que mantém o caráter sancionador da multa imposta.

Para além disso, e em prestígio ao princípio da economicidade, deve-se excepcionar a regra contida no art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 quanto à necessidade de recolhimento prévio e imediato da primeira prestação do parcelamento no momento do seu requerimento, o que acarretaria para a hipótese mero atraso injustificado ao adimplemento da obrigação.

Segundo inteligência da Resolução 23.709/2021 (artigos 17 e seguintes), caberá ao próprio devedor adimplir, mensalmente, as parcelas e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo jurisdicional em que foi condenado. Incumbirá ao executado atualizar o débito, apresentando memória discriminada do cálculo, e emitir as Guias de Recolhimento da União (GRU) 1.

Destaque-se que, por ocasião do pagamento, a prestação deverá ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (trânsito em julgado da sentença) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 10.522/2002.

Diante disso, DEFIRO o requerimento de parcelamento em 10 (dez) prestações mensais em favor da Coligação Eleitoral UNIÃO PELA MUDANÇA, representada por JOOBSON CAMELO DOS SANTOS, ocasião na qual determino:

- a) a intimação do devedor para adimplemento da obrigação, incumbindo-lhe atualizar o débito, apresentando memória discriminada do cálculo, e emitir as Guias de Recolhimento da União (GRU) correspondentes às parcelas mensais, com a respectiva juntada do comprovante de pagamento aos autos. Em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente, na data do mês corrente correspondente à data da parcela anterior;
- b) a advertência ao devedor, na intimação a que se refere o item anterior, de que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do CPC), nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022; e
- c) o acompanhamento, pelo cartório eleitoral, dos prazos para pagamento das parcelas e certificação do adimplemento junto ao órgão de execução orçamentária e financeira, devendo, ainda, certificar eventual omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, oportunidade que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de inadimplemento, nos moldes do art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022;

Cumpridas as diligências, determino, com fulcro no art. 922 do CPC, a suspensão da execução pelo prazo do compromisso assumido (10 meses) ou até a caracterização de eventual inadimplência, quando então terá prosseguimento a execução pelo saldo remanescente, devendo o processo permanecer arquivado, enquanto não ocorrer o cumprimento integral da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ao cartório eleitoral para as providências cabíveis.

Buíque, data da assinatura digital.

Felipe Marinho dos Santos

Juiz Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600300-53.2020.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(MACAPARANA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER

ADVOGADO

: FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB)

INTERESSADO

: JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO

: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INTERESSADO

: MARCONE VICENTE DOS SANTOS

RESPONSÁVEL

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL
DE MACAPARANA PE

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER,
MARCONE VICENTE DOS SANTOS, JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) INTERESSADO: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB15337

INTIMAÇÃO

Fica o(a) devedor(a) intimado(a), de ofício, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709
/2022, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento das
parcelas vencidas, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso III
do referido artigo.

Macapara-PE, na data da assinatura eletrônica.

Ana Gabriela T. de M. Nogueira

Analista Judiciária da 90ª ZE/PE

101ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-70.2026.6.17.0101**PUBLICAÇÃO****EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600005-70.2026.6.17.0101 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR

: 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADA

: MARIA JOSE RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-70.2026.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADA: MARIA JOSE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a duplicidade de inscrições eleitorais sob nº 1DPE2602961608, detectado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do cruzamento dos dados constantes no Cadastro Nacional de Eleitores.

A duplicidade em questão envolve as inscrições eleitorais nº 061697300833, pertencente à MARIA JOSÉ RIBEIRO, inscrita na 121ª Zona Eleitoral de Cabo de Santo Agostinho/PE, em situação LIBERADA; e 074398270809, relativa à eleitora MARIA JOSE DA SILVA, inscrita na 38ª Zona Eleitoral, em Xexéu/PE, em situação NÃO LIBERADA. Referida duplicidade foi decorrente da operação de transferência realizada por esta última, para esta 101ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE, requerida em 18/01/2026, no Posto de Biometria localizado no Shopping Guararapes.

O Cartório Eleitoral apresentou informação técnica ID 125380511 esclarecendo se tratar de pessoas distintas, com dados pessoais diferentes, como nome, CPF, RG, filiação e naturalidade, à exceção da equivalência quanto à data de nascimento, além de constar registro biométrico para ambas as eleitoras em apreço.

No tocante à matéria, assim dispõe a Resolução TSE 23.659/2021:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais nº 061697300833 e 074398270809.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-12.2025.6.17.0101

PUBLICAÇÃO

EM

: 23/01/2026

PROCESSO : 0600037-12.2025.6.17.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

RESPONSÁVEL : ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

RESPONSÁVEL : JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-12.2025.6.17.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD

RESPONSÁVEL: ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS, JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA

Representante do(a) INTERESSADO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - OAB PE39513

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - OAB PE39513

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - OAB PE39513

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas partidárias anual, com movimentação financeira, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro 2024.

O partido apresentou a prestação de contas, mediante a entrega das peças previstas no 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital no DJE e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, sem que tenha sido formulada impugnação à presente prestação de contas.

Os autos foram devidamente instruídos com o relatório de distribuição do Fundo Partidário aos diretórios e comissões municipais, do qual se verifica a inexistência de repasse de recursos provenientes do referido fundo, bem como com o extrato bancário da agremiação, que demonstra a ocorrência de movimentação financeira.

Manifestação em análise técnica pela aprovação das contas com ressalvas, em razão exclusivamente da intempestividade na apresentação.

Nas razões finais, o partido concordou integralmente com o parecer técnico conclusivo, sendo a única falha apontada a entrega fora do prazo legal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme estabelece o art. 28 da referida Resolução, os partidos políticos devem apresentar, anualmente, suas contas à Justiça Eleitoral, contendo todas as receitas e despesas realizadas no exercício financeiro, independentemente de terem recebido recursos do Fundo Partidário.

Nos termos do art. 29, § 1º, I a XI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da apresentação das informações geradas automaticamente pelo sistema SPCA, realizada pelo órgão partidário prestador das presentes contas, observados os requisitos previstos na legislação de regência.

Inicialmente, verifica-se a regularidade na representação processual do órgão partidário e dos responsáveis pelas contas prestadas, uma vez que consta dos autos instrumento de mandato para constituição de advogado.

Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

(Grifo nosso)

O exame técnico realizado pelo Cartório Eleitoral constatou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, conforme item 4 do parecer conclusivo. Ainda, verificou-se que todas as receitas e despesas declaradas no SPCA possuem lastro documental idôneo.

Os extratos bancários apresentados correspondem integralmente à movimentação financeira declarada, inexistindo inconsistências ou omissões, o que atende ao disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual cabe à Justiça Eleitoral verificar a correspondência entre os dados declarados e a movimentação efetiva das contas bancárias.

Ademais, Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, circunstância que, se presente, atrairia a incidência do art. 14 da referida norma.

A única falha apontada pela unidade técnica refere-se à intempestividade na apresentação da prestação de contas, a qual não compromete a confiabilidade nem a regularidade material das informações, sendo, portanto, apta a ensejar apenas ressalva.

Assim, pelas razões acima elencadas, considerando-se, ainda, o parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, não há óbice à aprovação das contas do partido requerente.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024, apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em razão da intempestividade na apresentação, sem prejuízo à regularidade material das informações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO SABINO CORDEIRO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-64.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO**EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600017-64.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-64.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA

EDITAL Nº 002/2025 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

POR ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 119ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO, DRA. Naiana Lima Cunha Bhering, no uso de suas atribuições conferidas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019: TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o(s) partido(s) político(s) de Abreu e Lima abaixo elencado(s), por seu(s) representante(s), apresentaram a este juízo prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2024, facultando-se ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o(s) partido(s) e seus filiados estejam sujeitos:

PP - EXERCÍCIO 2024 - PJE 0600017-64.2025.6.17.0119

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar futura ignorância, este edital será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, sede desta 119ª Zona Eleitoral, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte seis (21/01/2026). Eu, Alex Dantas Borba Cavalcanti, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente edital.

Alex Dantas Borba Cavalcanti

Chefe da 119ZE

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600053-71.2023.6.17.0121

PUBLICAÇÃO**EM**

: 23/01/2026

PROCESSO : 0600053-71.2023.6.17.0121 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVANDRA LAISSA DA SILVA ALVES (59588/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600053-71.2023.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Representante do(a) REU: EVANDRA LAISSA DA SILVA ALVES - PE59588

SENTENÇA

Trata-se de Representação Criminal, tendo sido a acusada denunciada por conduta tipificada no art. 290 do Código Eleitoral.

Foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, com fulcro no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, consistente em comparecimento trimestralmente em Juízo para justificar suas atividades, bem como a proibição de mudar de endereço, sem comunicação ao Juízo e proibição de frequentar bares, conforme decisão homologatória (id. 120722901).

O Ministério Público Eleitoral, à vista do cumprimento integral das condições impostas, pugna pela extinção da punibilidade do fato descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95 (id 125357780).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

O *jus puniendi* do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal.

Porém, prevê a legislação penal a possibilidade de beneficiar o réu que atenda determinadas exigências, com a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de condições previamente estabelecidas.

No caso dos autos, aceita a proposta pela ré, verifica-se o transcurso do prazo de suspensão condicional do processo sem revogação e com integral cumprimento de suas condições, autorizando, destarte, a declaração de extinção de sua punibilidade.

ISTO POSTO, considerando as razões acima expostas e o que mais consta dos autos, DECLARO, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei n. 9.099/95, extinta a punibilidade de JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica

Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

125ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-18.2024.6.17.0125****PUBLICAÇÃO
EM**

: 23/01/2026

PROCESSO

: 0600047-18.2024.6.17.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONDADO - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: JACILENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO

: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

INTERESSADA

: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO

: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

INTERESSADO

: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-18.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL

INTERESSADA: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, JACILENE ALVES DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADA: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADA: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar a parte acerca da REABERTURA do sistema SPCA para o exercício 2023 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

PRAZO DE REABERTURA: 10 dias (23/01/2026 a 02/02/2026)

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Condado, data e hora informados pelo PJE.

Gabriela S. Troccoli Guedes

Chefe de Cartório da 125ª Zona Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-41.2020.6.17.0146**

PUBLICAÇÃO**EM****: 23/01/2026**

PROCESSO : 0600115-41.2020.6.17.0146 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO : FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

ADVOGADO : ERYBERTO LINS BISPO DE MELO (24873/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : Construindo uma Nova Paulista 10-REPUBLICANOS / 35-PMB

INTERESSADA : Frente Democrática 12-PDT / 50-PSOL

INTERESSADA : JANAINA ROBERTA DA SILVA

: PAULISTA COM NOSSA CARA 35-PMB / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-PTC /

INTERESSADA 17-PSL / 13-PT / 22-PL / 40-PSB / 90-PROS / 20-PSC / 23-CIDADANIA / 65-PC do B / 27-DC

INTERESSADA : PAULISTA PODE MAIS 11-PP / 19-PODE

INTERESSADA : PRA PAULISTA SER FELIZ 18-REDE / 15-MDB / 43-PV

INTERESSADA : Renova Paulista com Fé e Trabalho 14-PTB / 25-DEM

INTERESSADO : YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

INTERESSADO : AGIR

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - PAULISTA/PE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PAULISTA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : COMITE MUNICIPAL PCB - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO EM PAULISTA

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULISTA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO PAULISTA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - Diretório Municipal - Paulista/PE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PAULISTA - PE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PAULISTA/PE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE

INTERESSADO : PODEMOS - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - MUNICIPIO DE PAULISTA

INTERESSADO : PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - PAULISTA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600115-41.2020.6.17.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08

EXECUTADO: FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, ERYBERTO LINS BISPO DE MELO - PE24873

INTERESSADO: AVANTE, YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, CIDADANIA, DEMOCRACIA CRISTÃ, PARTIDO DEMOCRATAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMITE MUNICIPAL PCB - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO EM PAULISTA, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PAULISTA/PE, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PAULISTA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL, PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULISTA, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PAULISTA/PE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO PAULISTA, AGIR, PARTIDO VERDE, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, PODEMOS - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - MUNICIPIO DE PAULISTA, PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, REDE SUSTENTABILIDADE - PAULISTA/PE, COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - PAULISTA/PE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PAULISTA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATO CICALSE BEVILAQUA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte executada visando ao desbloqueio de valores constritos por meio do sistema SISBAJUD, sob o argumento de que a quantia bloqueada possui natureza salarial, estando depositada em conta destinada exclusivamente ao recebimento de remuneração.

Analisando os autos, verifica-se que a parte executada juntou documentos hábeis a comprovar que a conta atingida pela constrição judicial é conta salário, utilizada unicamente para o recebimento de vencimentos decorrentes de vínculo empregatício, inexistindo indícios de desvirtuamento da finalidade da referida conta.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza alimentar, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto.

Assim, comprovada a origem salarial dos valores bloqueados, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, com o consequente levantamento da ordem de bloqueio.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido do executado para:

1. DETERMINAR o imediato desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD, na conta bloqueada: Banco Bradesco 237, Agência 6298, Conta nº 0404881-4, por se tratar de verba de natureza salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC;
2. Determinar, ainda, o desbloqueio dos valores obtidos junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 27,76), vez que irrisórios;
3. Intime-se o exequente para ciência desta decisão e para requerer o que entender de direito para andamento do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Paulista, data da assinatura digital.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz da 146ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 6 6 6 6
ANDRE COLETTI PEDROSO GOULART (377030/SP) 11
ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (45513/PE) 58 58 62 62
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 6
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 11 46
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 11
BEATRIZ BARBOSA (471920/SP) 11
BEATRIZ COSTA DA SILVEIRA BARROS (492834/SP) 11
BERNARDO FERNANDES KAUFFMAN (225888/RJ) 11
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 20
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (23258/PE) 31
CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA (327647/SP) 11
CAROLINA PAIVA BARBOSA (32898/PE) 46
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 6 6 6 6
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 11
DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (44309/PE) 52 52 52 53 53 53
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 23 23 23

DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 75 75 75
DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 70
EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (21220/PE) 46
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 11
EDUARDO VAZ BARBOSA (44852/PE) 46
ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA (36337/PE) 34
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 21 21 23
ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (26766/PE) 6 6
ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ (16083/PE) 46
ERYBERTO LINS BISPO DE MELO (24873/PE) 79
ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 20
EVANDRA LAISSA DA SILVA ALVES (59588/PE) 77
FABIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (30887/PE) 46
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 20
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 23 23
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 11
FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB) 73
FELIPE MENDONCA TERRA (179757/RJ) 11
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 11
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 6 6 55
GABRIEL ANTONIO BATALHA LIMA (72549/DF) 11
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 23 23 79
GABRIEL MARTINS RAMALHO DE CASTRO (66248/DF) 11
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (44784/PE) 31
GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 56
GEORGE GONDIM BEZERRA (23198/PE) 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40
40 40 40 40
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (23470/PE) 46
GIOVANNA BRUNO VENTRE (361659/SP) 11
GISELE VICENTE MENESES DO VALE (52792/PE) 60 60
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (53530/PE) 31
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 20 20 20
HENRIQUE SEGOLIN MOLINA (497331/SP) 11
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 6 6 6 6
ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (38124/PE) 51
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 11
JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 23 23 23
JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE) 23 23
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 46
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 11
JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA (14475/PB) 34
JOSE ALBERES DE BRITO (59645/PE) 50
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 11
JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO (16302/PE) 46
JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA (36286/PE) 59 59 59 63 63 63
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO (239549/RJ) 11
JULLIANA EVELIN DE SOUZA CARVALHO (65196/DF) 11
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 40

LAIS FERNANDES DE ANDRADE (493714/SP) 11
LARISSA MESQUITA DIAS (77788/DF) 11
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP) 11
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (48125/PE) 19
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 19 19
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (60638/PE) 40
LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA (70177/DF) 11
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 11 46
LUISA COELHO MARCHEZAN (330016/SP) 11
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 23 23 23
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 23 23 23
MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE) 23 23
MARIA DE CARLI ZISMAN (56340/DF) 11
MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE) 19
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 23 23 23
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 11
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 31
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 6 6 6 6
MARJORIE PARDINI OLBRICH ZANELATO BUCHI (389994/SP) 11
MATHEUS JOSE EMERY BEZERRA (53553/PE) 40 40 40 40 40 40 40 40 40 40
40 40 40 40 40 40
MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE (59109/PE) 23 23
MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE) 23 23 23
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 50 50
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 11
NAPOLEAO MANOEL FILHO (20238/PE) 34
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 20 20 20 79
NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF) 11
NICOLE GIL ESCUDERO (406149/SP) 11
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 46
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 19
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 20 20 20 79
PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 60 60
PHABLO RENATO MEDEIROS SANTANA (56210/PE) 21 21
PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) 11
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 11
RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) 11
RAFAEL JACOPI PERES (413525/SP) 11
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 19
RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 20 20 20
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 20 20 20 79
RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 70 70
ROBERTA MARIA DE LUNA (54519/PE) 46
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ARAUJO (27218/DF) 11
ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 6 6 6 6
ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 60 60
RODRIGO DE MELO E DUTRA (45975/PE) 40
RODRIGO JOSE SOUZA PEREIRA (40677/PE) 25 25

RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 21 21
 SILVIO ALEXANDRE BEZERRA (20910/PE) 55
 TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) 11
 TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE) 24 24 24 43 79 79 79
 THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) 11
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 6 6 55 70 70
 VALERIA FEIJO DE PAIVA (07820/PE) 46
 VALERIO SILVEIRA LIMA (25947/PE) 51
 VINICIUS SIQUEIRA MACIEL (62666/PE) 65 65
 VITOR LOBO MORAIS (46765/PE) 46
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 19 19

ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO SILVA DOS SANTOS 63
 ADRIANO MENDES BARBOSA 40
 AGIR 79
 ALBERES GOMES DA SILVA 55 63
 ALBERICO ADRIANO SILVA DA COSTA 24
 ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO 46
 ALEXSANDRA SILVA DE ANDRADE 40
 AMARO VIEIRA DE MELO FILHO 19
 ANDREA MARIA VENTURA DE MEDEIROS 75
 ARIEL SEVERINO DE MELO 25
 ARNALDO JOSE DE SOUZA FILHO 25
 ASD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA 18
 AVANTE 79
 AVANTE - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL 55
 BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS 25
 BRUNO FREITAS VILAR 25
 CAIO MARCIO DE ALMEIDA SOUZA 23
 CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL /REDE)] - CATENDE - PE 23
 CIDADANIA 79
 CLAUCIONE BARROS DE SOUSA LEMOS 25
 COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA, XEXÉU EM BOAS MÃOS 53
 COLIGAÇÃO A ESPERANÇA VENCE O MEDO - SÃO VICENTE FERRER 73
 COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA 70
 COM O TRABALHO BUÍQUE SEGUE AVANÇANDO [MDB/PSD/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BUÍQUE - PE 70
 COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS - PAULISTA /PE 79
 COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 31
 COMISSAO PROVISORIA - AGIR 56
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PAULISTA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE 79
 COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV MUNICIPAL OLINDA /PE 46
 COMITE MUNICIPAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL OLINDA 46
 COMITE MUNICIPAL PCB - PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO EM PAULISTA 79

CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO 62
CRISTIANE DE SANTANA BARROS 25
Construindo uma Nova Paulista 10-REPUBLICANOS / 35-PMB 79
DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA 58
DANIELA ALVES DE LIMA 66
DANIELA CARDOSO MAGALHAES LYRA 52
DANIELA DARCK ALVES DE SOUZA MOURA LINS 20
DEMOCRACIA CRISTÃ 79
DIEGO BRAZ DOS SANTOS 6
DIEGO LIBERALINO DOS SANTOS SILVA 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO JABOATAO DOS GUARARAPES PSD 75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PAULISTA 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DO PAULISTA 79
DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES 34
DORIEL SATURNINO DE BARROS 24
Destinatário Ciência Pública 58 59 60 62 63 68 73 77
Destinatário para ciência pública 40 43 44
EDILENE MONTEIRO DA SILVA 55
EDIMILSON JOSE DO NASCIMENTO 25
EDVAN ANASTACIO DO NASCIMENTO 45
ELEICAO 2020 CONSUELO MARIA ALVES DE BRITO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 DANIEL DO NASCIMENTO FINIZOLA DA CUNHA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 VALDEILDO JOSE DOS SANTOS VEREADOR 60
ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES DEPUTADO FEDERAL 21
ELEICAO 2024 ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 MARIA DO AMPARO DE ARRUDA VEREADOR 50
ENOQUE ALVES DE FRANCA 40
ERASMO JUNIOR FARIAS VALENCA 65
ERASMO MANOEL DA SILVA 63
EUDO DE MAGALHAES LYRA 52 53
FLAUCIO DE ARAUJO GUIMARAES 19
FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO 79
FRANCISCO DE ASSIS ROSA BARBOSA 25
FREDERICO CESAR MALAQUIAS SILVA FERREIRA 51
FREDERICO FERRAZ VIEIRA DE FRANCA 6
FRENTE POPULAR DE AMARAJO [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJO - PE 19
Frente Democrática 12-PDT / 50-PSOL 79
GENESES BERNARDO CAMPELO 40
GENIVAL GOMES DE MOURA 59
GLEIDVANDER SILVA DOS SANTOS 25
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 11
GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA 23
GUTEMBERG DE OLIVEIRA SILVA 56
HELIO ALBINO 40
HOLDERLIN CORREIA DA SILVA 25
HUMBERTO GOMES DA SILVA 40

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES 20
JACILENE ALVES DA SILVA 79
JADIEL LOPES DE ALBUQUERQUE 73
JAILSON RAMOS DE SOUZA 25
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA 55
JANAINA ROBERTA DA SILVA 79
JOAO LUIZ VALE GONZAGA 23
JOAO PAULO LIMA E SILVA 46
JOOBSON CAMELO DOS SANTOS 70
JOSAFÁ ALVES BATISTA 25
JOSE ANTONIO LOURENCO FILHO 25
JOSE MILTON DE OLIVEIRA 40
JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA 40
JOSE RINALDO FERNANDES DE BARROS 23
JOSINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS 77
JULIANA PARANHOS MACEDO GOMES FERREIRA 75
JULIO GUSTAVO DE ALCANTARA ALMEIDA 59
JUÍZO DA 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE 73
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - CORRENTES 68
KETILEY LUIZA SOARES DE BARROS 54
LOURIVAL BARBOSA MACIEL 56
MARCIA ANDREA DA SILVA 40
MARCONE VICENTE DOS SANTOS 73
MARCOS AURELIO VIDAL AMARAL 6
MARIA APARECIDA FERREIRA VAZ 68
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA 68
MARIA CRISTIANE DOS SANTOS 52 53
MARIA DO AMPARO DE ARRUDA 50
MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA 79
MARIA JOSE DA CONCEICAO SEGUNDA 68
MARIA JOSE DA SILVA 73
MARIA JOSE MONTEIRO LEITE GUEDES 68
MARIA JOSE RIBEIRO 73
MARIA VERONICA ARAUJO BARBOZA 40
MARTA MARIA DE CARVALHO GOMES 63
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34 45 55 65 70
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 79
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - NAZARE DA MATA - PE - MUNICIPAL 47
NATHALIA DA SILVA MOREIRA SANTOS 25
NAYARA KALLINE MOTA DE SANTANA 47
NIVETE AZEVEDO DE MENDONCA SILVA 25
O DEMOCRATA 44
OLINDA DAS PESSOAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC do B / 13-PT / 11-PP 46
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 55
PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 56
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 79
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL 79
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN 40

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 79

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 79

PARTIDO DEMOCRATAS 79

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - Diretório Municipal - Paulista/PE 79

PARTIDO DOS TRABALHADORES - CONDADO - PE - MUNICIPAL 79

PARTIDO DOS TRABALHADORES - GOIANA - PE - MUNICIPAL 43

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PAULISTA - PE - MUNICIPAL 79

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 24

PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL 46

PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 79

PARTIDO LIBERAL 79

PARTIDO PROGRESSISTA 77

PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL 46

PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 79

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 79

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 79

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 20

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 6

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PAULISTA /PE 79

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 46

PARTIDO VERDE 79

PAULISTA COM NOSSA CARA 35-PMB / 33-PMN / 51-PATRIOTA / 36-PTC / 17-PSL / 13-PT / 22-PL / 40-PSB / 90-PROS / 20-PSC / 23-CIDADANIA / 65-PC do B / 27-DC 79

PAULISTA PODE MAIS 11-PP / 19-PODE 79

PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES 21

PODEMOS - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA - MUNICIPIO DE PAULISTA 79

PODEMOS - RIACHO DAS ALMAS - PE - MUNICIPAL 63

PRA PAULISTA SER FELIZ 18-REDE / 15-MDB / 43-PV 79

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 6 6 11 18 19 20 21 21 23 24 25 31 34 40 43 44 44

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 26.994.558/0008-08 79

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 52 58 59 60 62 63

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 45 46 47 50 51 51 52 52 52 52 53 53 54 55 55 56 58 59 60 62 63 65 66 68 70 73 73 73 75 77 77 77 79 79

PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 79

RAIMUNDO CARDOSO DA MATA 59

RANIELLE SALES VILELA 66

RAQUEL CRISTINA DE LIMA 25

REDE SUSTENTABILIDADE - PAULISTA/PE 79

RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS 11

ROBERTA SANTANA DO NASCIMENTO 25

ROGERIO PEDRO DA SILVA 40

ROSELANE DARIO DA SILVA 25

Renova Paulista com Fé e Trabalho 14-PTB / 25-DEM 79

SANDRO JOSE DOS SANTOS 25

SILVIO ANDERSON DO NASCIMENTO MELO 25

SUZA MIKAELLE BARBOSA CHAVES	40
TADEU ANJOS DO AMARAL	25
TERCEIROS INTERESSADOS	55 56
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	18
TULIO HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI	70
UNIAO BRASIL - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL	6
VALDEILDO JOSE DOS SANTOS	60
VALDENIO CLOVIS DA SILVA	25
VALDI VALERIANO BATISTA	20
VALDIR ALVES BATISTA	40
VICENTE LOBAO DE SOUZA NETO	47
WASHINGTON DE SOUZA GALVAO	40
YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	79
ZENILDA ESMERALDA DE SOUZA	40

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600027-94.2024.6.17.0038	52
CumSen 0600088-48.2021.6.17.0041	63
CumSen 0600115-41.2020.6.17.0146	79
CumSen 0600135-17.2024.6.17.0041	55
CumSen 0600176-48.2024.6.17.0052	65
CumSen 0600202-17.2020.6.17.0010	46
CumSen 0600237-79.2024.6.17.0060	70
CumSen 0600240-33.2020.6.17.0041	59
CumSen 0600246-40.2020.6.17.0041	62
CumSen 0600261-09.2020.6.17.0041	58
CumSen 0600300-53.2020.6.17.0090	73
CumSen 0600312-87.2024.6.17.0038	53
CumSen 0600313-72.2024.6.17.0038	52
CumSen 0600367-68.2020.6.17.0041	60
CumSen 0600397-61.2022.6.17.0000	6
CumSen 0600404-65.2024.6.17.0038	51
CumSen 0602239-76.2022.6.17.0000	21
DPI 0600001-83.2026.6.17.0052	66
DPI 0600002-13.2026.6.17.0038	54
DPI 0600005-70.2026.6.17.0101	73
DPI 0600046-03.2025.6.17.0059	68
PA 0600004-44.2019.6.17.0000	18
PC-PP 0600007-60.2025.6.17.0041	56
PC-PP 0600010-15.2025.6.17.0041	55
PC-PP 0600017-64.2025.6.17.0119	77
PC-PP 0600035-82.2025.6.17.0023	47
PC-PP 0600037-12.2025.6.17.0101	75
PC-PP 0600047-18.2024.6.17.0125	79
PCE 0600527-75.2024.6.17.0034	50
PCE 0600859-47.2024.6.17.0000	24
PICMP 0600032-30.2024.6.17.0002	45

PropPart 0600567-28.2025.6.17.0000 31
REI 0600039-50.2024.6.17.0025 43
REI 0600440-98.2024.6.17.0138 40
REI 0600526-02.2024.6.17.0031 19
REI 0600684-08.2024.6.17.0015 25
REI 0600904-19.2024.6.17.0043 23
REI 0601064-95.2024.6.17.0026 20
RecCrimEleit 0000001-36.2016.6.17.0068 34
Rp 0600045-38.2025.6.17.0117 11
RpCrNotCrim 0600053-71.2023.6.17.0121 77
SuspOP 0600395-86.2025.6.17.0000 44

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 23/01/2026

Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE 2
Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE 3
Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEMARE 3
Portaria Nº 58 DE 20 DE janeiro DE 2026 4
PORTARIA Nº 60/2026 5
Portaria Nº 54 DE 20 DE janeiro DE 2026 5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600397-61.2022.6.17.0000 6
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-38.2025.6.17.0117 11
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600004-44.2019.6.17.0000 18
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-02.2024.6.17.0031 19
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601064-95.2024.6.17.0026 20
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602239-76.2022.6.17.0000 21
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600904-19.2024.6.17.0043 23
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600859-47.2024.6.17.0000 24
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-08.2024.6.17.0015 25
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600567-28.2025.6.17.0000 31
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000001-36.2016.6.17.0068 34
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600440-98.2024.6.17.0138 40
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600039-50.2024.6.17.0025 43
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600395-86.2025.6.17.0000 44
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)(1733) Nº 0600032-30.2024.6.17.0002 45
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600202-17.2020.6.17.0010 46
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-82.2025.6.17.0023 47
EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE025 49
Portaria Cartório Nº 1/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE025 50
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-75.2024.6.17.0034 50
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600404-65.2024.6.17.0038 51
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-94.2024.6.17.0038 52
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600313-72.2024.6.17.0038 52
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-87.2024.6.17.0038 53
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-13.2026.6.17.0038 54

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600135-17.2024.6.17.0041	55
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2025.6.17.0041	55
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2025.6.17.0041	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600261-09.2020.6.17.0041	58
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-33.2020.6.17.0041	59
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-68.2020.6.17.0041	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600246-40.2020.6.17.0041	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600088-48.2021.6.17.0041	63
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600176-48.2024.6.17.0052	65
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-83.2026.6.17.0052	66
Decisão nº 2329/2025/ZE056	67
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-03.2025.6.17.0059	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600237-79.2024.6.17.0060	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-53.2020.6.17.0090	73
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-70.2026.6.17.0101	73
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-12.2025.6.17.0101	75
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-64.2025.6.17.0119	77
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600053-71.2023.6.17.0121	77
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-18.2024.6.17.0125	79
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600115-41.2020.6.17.0146	79